



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720594/2017-85
ACÓRDÃO	2101-003.760 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO LUIZ POLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. DIRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.

Não tendo restado comprovada, através de documentos hábeis e idôneos a alegada realização de atividade rural e descaracterizada, ainda, a hipótese de distribuição de lucros alegada pelo contribuinte, cabível a classificação dos rendimentos recebidos como tributáveis, assim passíveis de lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 124, I, DO CTN. EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária às pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, em especial quando da existência de confusão patrimonial decorrente da atuação de grupo econômico de fato estruturado por meio da utilização de interpostas pessoas e esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas operacionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em:

a) Quanto ao recurso do contribuinte autuado, Sr. Pedro Luiz Poli: não conhecer do Recurso, por intempestividade;

b) Quanto ao recurso da corresponsável Cilene Domitila Martins Poli: conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria de agravamento da multa aplicada, para, quanto à parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa qualificada objeto de lançamento a 100%;

c) Quanto aos recursos do corresponsáveis solidários Juliana Domitila Poli Figueiredo, Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos: negar-lhes provimento;

d) Quanto ao recurso do corresponsável solidário Caio Martins Poli: dar-lhe provimento, excluindo o solidário do polo passivo da obrigação tributária.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Mário Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 2.084 a 2.094, extraíndo-se dali os trechos a seguir, de interesse à presente análise:

“(…)

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/64, relativo aos anos-calendário 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.689.324,11, conforme abaixo:

Imposto	R\$ 1.349.781,21
Juros de Mora (Calculados até 03/2017)	R\$ 353.746,10
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 2.985.796,80

As infrações apuradas, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram:

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte classificou indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste Anual rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal.

(...)

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF (1)

O contribuinte classificou indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste Anual rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Introdução

O contribuinte participa de empresas relacionadas ao Grupo Itabom, conforme Relatório Geral de Solidariedade do Grupo Itabom, que integra os documentos que embasam a ação fiscal.

A ação fiscal teve por finalidade verificar a regularidade das informações prestadas pelo contribuinte quanto à Atividade Rural, Variação Patrimonial e Sinais Exteriores de Riqueza, cujos indícios têm fundamento nos Dispêndios/Repasses de Cartão de Crédito, e objetivou, também, identificar bens patrimoniais que possam dar suporte aos créditos tributários existentes em nome das empresas do Grupo Itabom.

Da Ação Fiscal

O contribuinte e sua esposa declaram receber rendimentos de atividade rural decorrentes da exploração de duas propriedades rurais, sendo: a) Chácara Alacrice NIRF 2.884.229-4 (vendas de eucalipto e criação de aves) e b) Sítio Palestra Itália NIRF 4.865.019-6 (venda de gado e milho).

Nas declarações de ITR dos anos de 2010 a 2013, das referidas propriedades, consta como contribuinte a empresa Realy Administradora de Bens Ltda. - CNPJ 07.062.964/0001-03.

Embora intimado, o contribuinte não apresentou contrato de arrendamento e não consta como usufrutuário dos referidos imóveis.

Os livros caixa da atividade rural foram re-escriturados, conforme solicitado pela autoridade fiscal, e foi constatado que os custos escriturados não são compatíveis com os produtos vendidos no decorrer dos meses. A produção também é incompatível com a área explorada.

Chácara Alacrice

No Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de 2010 a 2014, consta como declarante Maria Domitila de Sá.

Houve apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ 08.007.217/0001-35 em nome de Pedro Luiz Poli, Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física) fl. 37.

Sítio Palestra Itália

No Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, consta como declarante Eder Polli.

Houve apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ 08.007.217/0003-05 em nome de Pedro Luiz Poli, Natureza Jurídica: Contribuinte Individual, fl. 39.

Delimitação da Autuação

a) Serviços/Mão de obra utilizados na criação de aves para a própria empresa da qual Pedro Luiz Poli e sua esposa Maria Domitila Martins Poli são os proprietários de fato (Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda), período de 2011 a 2013.

O lançamento tem origem nas Notas Fiscais de Produtor Rural relativas à mão de obra utilizada na criação de frangos para o abate.

Os pagamentos das notas fiscais relativas à mão de obra na criação de frangos foram contabilizados pela empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda como Comissões de Integrados e Mão de Obra Industrialização.

Com base nos fatos apurados, a Fiscalização considerou que a mão de obra empregada na criação de frangos não dá direito a usufruir do benefício fiscal oferecido à Atividade Rural, uma vez que não ficou comprovado o exercício da atividade de forma individualizada e em nome do Autuado.

b) Rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica a título de lucros distribuídos da empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda, mas que têm origem nas empresas Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda e Polifrigor S/A Industria de Alimentos.

O contribuinte declarou o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis a título de lucros distribuídos, recebidos da empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda, que somam a importância de R\$ 4.600.000,00, sendo R\$ 800.000,00 recebidos no ano de 2013 e R\$ 3.800.000,00 recebidos no ano de 2014. No ano de 2015 não foi declarado o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis.

A empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda permaneceu inativa desde a data de seu registro até o ano de 2013 e verificou-se que seus resultados têm origem na empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, até abril de 2014 e Polifrigor S/A Industria de Alimentos, a partir de abril de 2014, auferidos mediante prestação de serviços de cobrança de recebíveis de sua única cliente, ou seja, os recebíveis da Lajinha e posteriormente da Polifrigor.

Os recebíveis das duas empresas são cobrados pela empresa Polipar e revertidos como rendimentos isentos e não tributáveis ao seu proprietário de fato, Sr. Pedro Luiz Poli.

Os valores são controlados no mesmo departamento financeiro das empresas do Grupo Itabom, não havendo justificativa para o pagamento pelos serviços.

Verificou-se que, apesar de existirem notas fiscais de prestação de serviço, não se trata de remuneração pelo serviço, mais sim de transferência de recursos com a finalidade de remunerar seus administradores.

A autoridade fiscal relata que estes procedimentos visaram exclusivamente obter recursos próprios necessários para dar suporte ou justificar os dispêndios relativos à aquisição de um apartamento no valor de R\$ 8.400.000,00, sendo R\$ 4.950.000,00 com recursos próprios e R\$ 3.450.000,00 financiados pela Caixa Economica Federal.

Da Multa Qualificada e Agravada

Estão relacionados nos tópicos 19 a 19.3 os motivos considerados para o agravamento da multa de ofício aplicada à infração de Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF e para o agravamento da multa aplicada à infração de Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF (1).

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Em decorrência das considerações constantes do Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal lavrou Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10825.720663/2017-51.

Da Responsabilidade Solidária

Conforme relatado nos itens 21 a 21.2 foram consideradas responsáveis solidárias as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

PESSOAS JURÍDICAS - OPERACIONAIS - SOLIDÁRIAS

NOME	ID	CIDADE	DATA FINAL	DATA INICIAL
POLIFRIGOR SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	56.478.357/00 01-34	Itapuí		29/09/1986
LAJINHA AGROPECU ÁRIA DE ITAPUI LTDA	04.865.433/00 01-60	Itapuí		03/01/2002

PESSOAS JURÍDICAS PATRIMONIAIS SOLIDÁRIAS

NOME	ID	CIDADE	DATA FINAL	DATA INICIAL
REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	07.062.964/0001-03	Bauru		10/09/2004

PESSOAS FÍSICAS SOLIDÁRIAS

NOME	CPF	Data de Nascimento
CAIO MARTINS POLI	XXX.XXX.XXX-XX	27/04/1993
CILENE DOMITILA MARTINS POLI	XXX.XXX.XXX-XX	04/04/1963
MARIA DOMITILA DE SÁ	XXX.XXX.XXX-XX	02/01/1945
JULIANA DOMITILA POLI DE FIGUEIREDO	XXX.XXX.XXX-XX	25/10/1985

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimados do lançamento em apreço, o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnação por meio dos instrumentos, de fls. 1844/2038, alegando, em síntese, que:

Pedro Luiz PoliDa Decadência

Aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é inapelavelmente aplicável a regra prevista no art.150, § 4º do CTN.

No presente caso, tendo sido fiscalizadas as competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, conforme se verifica no Auto de Infração, estariam decaídas as competências de janeiro de 2011 a abril de 2012.

Do MéritoDa Criação de Aves

As propriedades rurais cadastradas, local onde ocorreu a produção aqui questionada, são plenamente aptas, quer seja pela sua área territorial, como também em razão das instalações que possui.

Demonstrou a plena capacidade produtiva das propriedades e, pelos documentos apresentados, fica evidente que as propriedades cumprem com todos os requisitos legais, devendo ser consideradas como propriedades rurais.

Questões referentes à alegada ausência de contrato de arrendamento ou de parceria rural são inaplicáveis ao caso, já que o relacionamento entre as pessoas que compõem cada quadro societário é familiar, sendo plenamente compreensível a existência de acordos verbais de produção e compra e venda.

A maior prova de que este auto de infração é improcedente reside no fato dos Fiscais terem excluído da autuação os frutos decorrentes da criação de gado.

Não há justificativa plausível para aceitar a produção de gado e não aceitar a produção de aves já que os locais de produção e as pessoas envolvidas eram exatamente os mesmos.

O fato de a produção de aves ter sido vendida exclusivamente para a empresa Lajinha não configura motivo legal para não conceder o benefício aos produtores rurais.

Não há como afastar os benefícios decorrentes da atividade rural se os locais onde as atividades rurais foram exercidas eram aptos para tanto, todos os cadastros e inscrições necessários foram cumpridos, houve emissão de nota fiscal específica, os pagamentos foram devidamente contabilizados, a existência da produção não foi questionada e a criação de gado que ocorreu nos mesmos locais, pelas mesmas pessoas envolvidas foi considerada como correta e retirada do auto de infração.

Do Recebimento de Valores da Empresa Polipar

Em nenhum momento o Auditor Fiscal demonstra não ter havido a efetiva prestação de serviços.

Os impostos referentes aos créditos em conta da empresa Polifrigor já foram tributados quando de seu recebimento.

O Fisco tenta desclassificar uma operação legal, comum, não tributada, fazendo presunções com relação à compra de um imóvel, porém esquece de demonstrar onde está o ilícito praticado.

Não há nos autos prova do alegado pelo Fisco.

Da Multa Qualificada

As razões especificadas não servem para caracterizar o agravamento de multa:

Não se trata de não atendimento à intimação, tanto que não houve a lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização;

Os contratos de parceria eram verbais devido ao relacionamento existente entre as partes envolvidas;

O Relatório de Solidariedade do Grupo Itabom não deveria nem ter sido juntado a este auto de infração visto que os elementos lá colhidos em nada se relacionam com a acusação aqui imputada.

Pelo exposto neste tópico, a multa deve ser diminuída ao seu patamar comum.

Do Pedido

Requer, diante do exposto, que seja declarada a decadência das competências de janeiro de 2011 a abril de 2012, no mérito, seja reconhecida a improcedência do auto de infração, e que a multa seja diminuída para seu patamar comum.

Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos

Dos Fatos

O imposto lançado no auto de infração se refere a uma pessoa física, sendo certo que não há qualquer fundamento em relacionar uma pessoa jurídica como responsabilizada, ainda mais quando se trata de pessoa física que possui bens suficientes para responder perante a Secretaria da Receita Federal.

Da Responsabilidade por Infrações

A multa aplicada contra o Sr. Pedro Luiz Poli não pode ser considerada como sujeita à solidariedade passiva tributária, seja pela responsabilidade pessoal de quem a ela deu causa (art. 137 do CTN), como também por não ser obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

Do Termo de Sujeição Passiva Solidária

A única justificativa para responsabilização solidária da Impugnante reside no fato de a empresa pertencer ao Grupo Itabom.

O "interesse comum" a que se refere o art. 124, I do CTN, que neste caso não há, não se resume em interesse econômico, devendo existir, para que configure a solidariedade passiva tributária, interesse na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo.

Não há como admitir a solidariedade passiva tributária a pessoa que não tenha participado de qualquer ato que deu origem aos rendimentos aqui questionados.

Nenhum documento juntado aos autos demonstra, de forma explícita ou implícita, que a impugnante tenha, de qualquer forma, praticado atos, determinantes ou de interesse, em relação ao fato gerador do suposto ilícito tributário.

Do Pedido

Requer, diante do exposto, que a multa seja excluída de sua responsabilidade e, no mérito, a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, que a incluiu no pólo passivo do processo administrativo na qualidade de responsável solidária.

Juliana Domitila Poli Figueiredo e Caio Martins Poli

Dos Fatos

O imposto lançado no auto de infração se refere a uma pessoa física, sendo certo que não há qualquer fundamento em relacionar outra pessoa física como

responsabilizada solidariamente em razão de fazer parte do quadro societário de pessoa jurídica estranha aos fatos aqui narrados.

Da Responsabilidade por Infrações

Empresas estão sendo responsabilizadas por um suposto débito relativo a uma pessoa física, que por sua vez estão sendo novamente desconsideradas para alcançar seus sócios.

A multa aplicada contra o Sr. Pedro Luiz Poli não pode ser considerada como sujeita à solidariedade passiva tributária, seja pela responsabilidade pessoal de quem a ela deu causa (art. 137 do CTN), como também por não ser obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

Do Termo de Sujeição Passiva Solidária

A única justificativa para responsabilização solidária da Impugnante reside no fato desta fazer parte do quadro societário de empresa não relacionada com autuada.

O "interesse comum" a que se refere o art. 124, I do CTN, que neste caso não há, não se resume em interesse econômico, devendo existir, para que configure a solidariedade passiva tributária, interesse na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo.

Não há como admitir a solidariedade passiva tributária a pessoa que não tenha participado de qualquer ato que deu origem aos rendimentos aqui questionados.

É imprescindível para a caracterização da solidariedade que as pessoas tenham realizado atos que refletiram de fato no ilícito cometido.

Do Pedido

Requer, diante do exposto, que a multa seja excluída da responsabilidade dos Impugnantes e, no mérito, a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária que os incluíram no pólo passivo do processo administrativo na qualidade de responsáveis solidários.

Cilene Domitila Martins Poli

Dos Fatos

Não há qualquer justificativa expressa nos autos administrativos para a responsabilização desta Impugnante, o que faz acreditar que foi relacionada na qualidade de solidária apenas por ser esposa do autuado.

Do Mérito

Da Criação de Aves

As propriedades rurais cadastradas, local onde ocorreu a produção aqui questionada, são plenamente aptas, quer seja pela sua área territorial, como também em razão das instalações que possui.

Demonstrou a plena capacidade produtiva das propriedades e, pelos documentos apresentados, fica evidente que as propriedades cumprem com todos os requisitos legais, devendo ser consideradas como propriedades rurais.

Questões referentes à alegada ausência de contrato de arrendamento ou de parceria rural são inaplicáveis ao caso, já que o relacionamento entre as pessoas que compõem cada quadro societário é familiar, sendo plenamente compreensível a existência de acordos verbais de produção e compra e venda. A maior prova de que este auto de infração é improcedente reside no fato dos Fiscais terem excluído da autuação os frutos decorrentes da criação de gado.

A maior prova de que este auto de infração é improcedente reside no fato dos Fiscais terem excluído da autuação os frutos decorrentes da criação de gado.

Não há justificativa plausível para aceitar a produção de gado e não aceitar a produção de aves já que os locais de produção e as pessoas envolvidas eram exatamente os mesmos.

O fato de a produção de aves ter sido vendida exclusivamente para a empresa Lajinha não configura motivo legal para não conceder o benefício aos produtores rurais.

Não há como afastar os benefícios decorrentes da atividade rural se os locais onde as atividades rurais foram exercidas eram aptos para tanto, todos os cadastros e inscrições necessários foram cumpridos, houve emissão de nota fiscal específica, os pagamentos foram devidamente contabilizados, a existência da produção não foi questionada e a criação de gado que ocorreu nos mesmos locais, pelas mesmas pessoas envolvidas foi considerada como correta e retirada do auto de infração.

Do Recebimento de Valores da Empresa Polipar

Em nenhum momento o Auditor Fiscal demonstra não ter havido a efetiva prestação de serviços.

Os impostos referentes aos créditos em conta da empresa Polifrigor já foram tributados quando de seu recebimento.

O Fisco tenta desclassificar uma operação legal, comum, não tributada, fazendo presunções com relação à compra de um imóvel, porém esquece de demonstrar onde está o ilícito praticado.

Não há nos autos prova do alegado pelo Fisco.

Da Multa Qualificada

As razões especificadas não servem para caracterizar o agravamento de multa:

Não se trata de não atendimento à intimação, tanto que não houve a lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização;

Os contratos de parceria eram verbais devido ao relacionamento existente entre as partes envolvidas;

O Relatório de Solidariedade do Grupo Itabom não deveria nem ter sido juntado a este auto de infração visto que os elementos lá colhidos em nada se relacionam com a acusação aqui imputada.

Pelo exposto neste tópico, a multa deve ser diminuída ao seu patamar comum.

Do Pedido

Requer, diante do exposto, que a multa seja diminuída ao seu percentual comum e, no mérito, seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

(...)"

2. Todas as impugnações foram conhecidas (vide Voto na decisão recorrida, à e-fl. 2.094) e, foram julgadas parcialmente procedentes pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ/SPO nº 16-80.493, de e-fls. 2.083 a 2.110, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS. DIRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. A legislação tributária determina que as receitas da atividade rural, mesmo quando o resultado for apurado na forma presumida, é passível de comprovação por meio de documentos hábeis, sem a qual é cabível a tributação dos valores sob a forma ordinária na declaração de ajuste anual.

PARCERIA RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A parceria agrícola e pecuária deve ser comprovada por contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos.

TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS. A constituição do crédito, como rendimento tributável, visa assegurar a correta tributação nos moldes da legislação do imposto de renda.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO. As pessoas físicas ou jurídicas cuja responsabilidade solidária foi caracterizada nos termos do artigo 124, I do CTN responderão solidariamente pelo crédito tributário, ou seja, o tributo e a penalidade sobre ele incidente.

MULTA AGRAVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O percentual da multa de lançamento de ofício somente será agravado nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

3. Mais especificamente, reduziu-se a multa aplicada à infração de Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF (1) de 225% para 150%.

4. Devidamente científicas, tanto o contribuinte autuado como **todos** os responsáveis solidários, conforme: a) AR de e-fls. 2.113 – Ciência do Sr. Pedro Luiz Poli, recebido em 25.10.2017; b) Despacho de e-fl. 2.294, onde a autoridade preparadora expressamente considera como data de ciência a data de apresentação do Recurso Voluntário, para os contribuintes Cilene Domitila Martins Poli, Caio Martins Poli, Juliana Domitila Poli Figueiredo, Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos S/A e Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. A seguir, todos os Recursos Voluntários foram postados em 04.12.2017 (cf. e-fls. 2.166, 2.281, 2.224, 2.277, 2.249 e 2.193).

5. O Recurso Voluntário do contribuinte Pedro Luiz Poli, de e-fls. 2.141 a 2.162, simplesmente reprisa as alegações e pedido constantes de impugnação às e-fls. 1.844 a 1.864, já relatadas conforme excerto da decisão de piso ora colacionado.

6. Também os recursos voluntários dos responsáveis solidários Cilene Domitila Martins Poli (e-fls. 2.117 a 2.135), Caio Martins Poli (e-fls. 2.197 a 2.221), Juliana Domitila Poli Figueiredo (e-fls. 2.252 a 2.275), Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos (e-fls. 2.227 a 2.243) e Lajinha Agropecuária de Itapui Ltda. (e-fls. 2.169 a 2.186), novamente, se limitam a reproduzir os argumentos e pedidos constantes de suas impugnações, respectivamente anexadas às e-fls. 1.991 a 2.009, 2.014 a 2.036, 1.960 a 1.982, 1.920 a 1.935 e 1.870 a 1.886, com os breves adendos a seguir:

6.1) Caio Martins Poli (e-fls. 2.200 a 2.201), Juliana Domitila Poli Figueiredo (e-fls. 2.254 a 2.255), Polifrigor S/A (e-fls. 2.229 a 2.230) e Lajinha Agropecuária de Itapui Ltda. (e-fls. 2.171 a 2.172):

a) Após reproduzir o Acórdão recorrido, alegam, adicionalmente, que as razões de defesa não foram analisadas da forma que deveriam, tendo-se deixado de analisar profundamente as questões colocadas. Alegam que, como se trata de rendimentos declarados por uma pessoa física, não seria possível o repasse de infrações cometidas a outras pessoas físicas que apenas figuram como sócias de empresas que se relacionam comercialmente;

b) Alegam que não basta transcrever o relatório fiscal de solidariedade para responsabilização de cada um dos solidários e argumentam que os motivos e fundamentos do julgador devem ser claros, precisos e embasados em provas suficientes da existência de uma prática conjunta de condutas que revelam o fato gerador do lançamento, o que, em seu entendimento, não se verifica no presente caso. Especificamente, o solidário Caio Martins Poli registra, ainda, que tinha 10 anos de idade em 2011.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário

8. Devidamente cientificados da decisão de piso tanto o contribuinte autuado como todos os responsáveis solidários, conforme: a) AR de e-fls. 2.113 – Ciência do Sr. Pedro Luiz Poli, em 25.10.2017; b) Despacho de e-fl. 2.294, onde a autoridade preparadora expressamente considera como data de ciência a data de apresentação do Recurso Voluntário para os contribuintes Cilene Domitila Martins Poli, Caio Martins Poli, Juliana Domitila Poli Figueiredo, Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda.

9. A seguir, todos os Recursos Voluntários foram postados em 04.12.2017 – data de postagem do envelope (cf. e-fls. 2.166, 2.281, 2.224, 2.277, 2.249 e 2.193).

10. Assim, entendo que não se deva conhecer do Recurso do Sr. Pedro Luiz Poli, por intempestividade, visto que postado além do prazo de 30 dias de ciência da impugnação. Os demais pleitos são tempestivos e passo, a seguir, a analisar tais Recursos Voluntários inclusive quanto ao conhecimento das matérias ali constantes.

2. Do recurso da Sra. Cilene Domitila Martins Poli (e-fls. 2.117 a 2.138)

2.1) Quanto à legitimidade para recorrer acerca do crédito tributário.

11. Preliminarmente, reconhece-se a legitimidade da recorrente para deduzir alegações acerca do crédito tributário em questão, a partir do disposto na Súmula CARF nº. 71, *verbis*:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

2.2) Quanto à infração relacionada às alegadas receitas da atividade rural de fornecimento de mão de obra para a criação de aves

12. Quanto à infração, de se destacar inicialmente o reportado pela decisão de piso acerca da matéria (e-fls. 2.096 a 2.100), fundamentação com a qual integralmente se concorda e assim é adotada, inclusive no sentido de inexistência da parceria rural alegada, fazendo-se, assim, aqui, uso do permissivo legal estabelecido pelo art. 114, §12, inciso I do RICARF vigente, *verbis*:

“(…)

Da Criação de Aves

O Impugnante alega que as propriedades rurais são plenamente aptas, produtivas e devem ser consideradas como propriedades rurais e que questões referentes a ausência de contrato de arrendamento ou parceira rural são inaplicáveis ao caso já que o relacionamento entre as pessoas que compõem cada quadro societário é familiar, alegando a existência de acordos verbais de produção compra e venda.

A apuração da receita bruta da atividade rural está disciplinada no artigo 61 do Decreto 3.000/99, RIR/99 que rege a tributação do imposto de renda, *in verbis*:

Art.61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I- os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal-AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária-PROAGRO;

II- o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III- o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV- o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V- o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

Em relação à apuração de rendimentos da atividade rural, importa esclarecer que os rendimentos dessa atividade estão sujeitos a uma tributação mais benéfica ao

contribuinte (a base cálculo é no máximo 20% da receita bruta), assim, tanto a receita quanto os contratos inerentes à atividade devem ser comprovados mediante os documentos usualmente utilizados e em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Dispõe a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 13:

Art. 13 - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um. (Grifo Nosso)

A Instrução Normativa SRF nº 83/2001, por sua vez, ao disciplinar a matéria, salienta a necessidade da escrituração de livro caixa para cada parceiro, destacando a sua participação nos resultados da atividade rural. Dispõe o citado ato normativo:

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.

(...)

Art. 25. Nos casos de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física (art. 14), a escrituração deve ser efetuada em destaque, no livro Caixa de cada contribuinte, abrangendo a sua participação no resultado da atividade rural, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, por meio de cópias, quando for o caso. (Grifo Nosso)

A alegação de que seria inaplicável ao caso a existência de contrato de arrendamento ou parceira rural, já que o relacionamento entre as pessoas que compõem cada quadro societário é familiar, não poderá ser acolhida.

(...)

(...) o contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se da tributação aplicada na atividade rural, a questão passa a envolver não apenas ele e o parceiro agrícola, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade dos contratos e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da atividade em análise.

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos particulares não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública, que tem seus próprios mecanismos e poderes.

Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários dos documentos:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

Essa presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários e pode estabelecer de forma diferente, como é o caso, os elementos necessários à comprovação.

Por conseguinte, prejudicada está a análise de todos os outros argumentos apresentados na peça contestatória relacionados à alegada parceria rural ou ao arrendamento rural, por não admitida a sua existência, pelo menos para fins de tributação do Imposto de Renda, pelos motivos já expostos.

Deve-se destacar que os valores que puderam ser comprovados por meio de diligências já foram acatados pela fiscalização e não foram aqui lançados, como é o caso da venda de gado, aceita como atividade rural porquanto confirmado o recebimento das mercadorias no destino.

O Impugnante alega que os benefícios decorrentes da atividade rural não podem ser afastados, citando diversos motivos, entre eles que os pagamentos foram devidamente contabilizados.

De acordo com a planilha de fl. 45, constante do relatório fiscal, os referidos pagamentos foram contabilizados pela empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda como "COMISSÕES DE INTEGRADOS" e "MÃO DE OBRA INDUSTRIALIZAÇÃO".

Não há como acatar as alegações do Impugnante de que os benefícios decorrentes da atividade rural não podem ser afastados se não comprova o exercício da atividade de forma individualizada em seu próprio nome uma vez que não tomou as devidas providências no sentido de regularizar sua alegada situação de produtor rural, se tem interesse econômico na empresa compradora do total de sua alegada produção rural de frangos e se a contabilidade da empresa compradora, e da qual é sócio, registra os pagamentos como Comissões de Integrados e Mão de Obra Industrialização. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário).

(...)"

13. Acerca do tema, faço notar que a argumentação constante do recurso da contribuinte se limita a alegar (novamente, visto já constarem tais alegações de sua impugnação e, assim, já terem restado abordadas e corretamente endereçadas na decisão de piso):

13.1) Que as questões referentes à alegada ausência de contrato de arrendamento ou de parceria rural não seriam aplicáveis ao caso, pelo relacionamento familiar entre as pessoas físicas envolvidas, inclusive participantes do quadro societário das pessoas jurídicas relacionadas à suposta atividade rural realizada nas propriedades rurais Chácara Alarice e Sítio Palestra Itália.

13.1.1) Analiso. Novamente aqui se rejeita tal alegação, pelo fato de que a obrigação de existência de contratos, seja de arrendamento ou de parceria ou sob outra modalidade (que eventualmente respaldasse a realização de eventual atividade rural em propriedade de terceiros), deflui de expressa disposição legal, consoante extensivamente demonstrado pela fundamentação da decisão de piso supra e sem qualquer exceção feita pelo legislador por força da existência de eventuais “laços familiares”;

13.2) Genericamente, pela aptidão das propriedades, tanto quanto à área territorial, quanto às instalações que possuem, limitando-se, porém, os elementos de prova carreados aos autos à: 1) Certificados de Cadastros do Imóvel Rural – CCIR, 2) Certidões Negativas de Débito relativas ao ITR; 3) Matrículas dos imóveis nos respectivos Registros de Imóveis (aqui abrangidos o Sítio Palestra Itália e a Chácara Alarice supracitados) e, ainda, 4) CNPJs emitidos em nome do Sr. Pedro Luiz Poli (cônjuge da recorrente) e, ainda, 5) Notas Fiscais emitidas e a contabilização das notas fiscais, objeto de tributação nesta infração, pela empresa supostamente compradora (Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.).

13.2.1) Aqui, cediço que tais documentos não são suficientes a se contrapor aos vastos indícios reunidos pela autoridade lançadora, no sentido de se poder concluir se estar diante de simulação da realização de atividade rural pelo autuado e pela recorrente no que diz respeito ao fornecimento de mão de obra para a criação de aves em litígio, em especial a partir:

a) da já citada inexistência de qualquer contrato de arrendamento ou usufruto ou de qualquer outra evidência documental que respaldasse legalmente a utilização dos terrenos alegadamente utilizados pelo autuado e pela recorrente na citada atividade de criação de aves (supostamente recebendo valores a título de mão de obra), os quais encontravam-se registrados em nome de Realy Administradora de Bens Ltda., empresa titularizada pelo núcleo familiar da recorrente, mais especificamente, nos anos-calendário de interesse, por seus filhos Juliana Domitila Cordovil Poli e Caio Martins Poli (vide e-fls. 914 e ss);

b) da inexistência de comprovação de efetivo recebimento das referidas Notas Fiscais objeto de tributação, que, note-se, tinham como empresa compradora do serviço (mão de obra na criação de aves) a pessoa jurídica Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., também administrada pelo Sr. Pedro Luiz Poli, seu cônjuge, e seus familiares, consoante detalhado a seguir no âmbito do presente voto. Assim, tais notas fiscais são documentos relacionados a alegadas operações totalmente internas ao grupo Itabom, comandado pelo autuado, cônjuge da recorrente e por seu núcleo familiar próximo, conforme também detalhado a seguir;

c) da pouca razoabilidade da hipótese da recorrente e de seu cônjuge (Sr. Pedro Luiz Poli), que, veja-se, se revelam como proprietários de fato do grupo (Itabom), exercerem diretamente a atividade de criação com a finalidade de auferir alguma remuneração, paga por suas próprias empresas, ou seja, pelo grupo empresarial comandado pelo cônjuge da recorrente (seu administrador, autuado), conforme muito bem apontado pela autoridade fiscal em seu Relatório;

d) também, do financiamento da suposta atividade de criação de aves pelo próprio grupo Itabom (principalmente a partir das empresas patrocinadoras da cadeia produtiva da atividade de criação de aves - Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos), com o grupo incontroversamente sendo quem “fornece todos os insumos necessários para a criação de aves”.

13.2.2) Mais especificamente acerca: a) de tal propriedade de fato do grupo Itabom; b) do comando único do grupo; c) da participação dos familiares do Sr. Pedro Luiz Poli (aqui inclusa seu cônjuge recorrente) nas pessoas jurídicas ora analisadas e responsabilizadas e d) da confusão patrimonial existente entre a recorrente, seu cônjuge, Sr. Pedro, (aleadamente vendedores de mão de obra), a citada compradora de mão de obra (Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda., que, inclusive, registrou em sua contabilidade as notas fiscais objeto de lançamento neste item analisadas) e as demais empresas e pessoas físicas de interesse ao presente feito vinculadas ao grupo Itabom, bastante esclarecedor as seguintes informações de interesse, extraídas do Relatório de Solidariedade Geral de e-fls. 788 a 823, anexo da acusação fiscal constante de Relatório Fiscal de e-fls. 25 e 65:

“(…)

2 – Durante a diligência realizada no ano de 2013, foram coletadas as seguintes informações:

2.1 – A LAJINHA, juntamente com outras pessoas jurídicas, materializa a **marca ITABOM**, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – **“GRUPO ITABOM”**, cuja atividade finalística consiste na integração de frangos, fabricação e comercialização de produtos derivados de aves(frangos), exclusivamente para o mercado nacional;

2.2 - O GRUPO ITABOM tem como **principal fonte financeira, as receitas provenientes das empresas Polifrigor/Allfrigor e Lajinha**; sendo que as primeiras (Polifrigor/Allfrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda (sistema de integração), e distribui as aves abatidas pela **Polifrigor/Allfrigor**.

2.3 - As operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor **Pedro Luiz Poli** (Sr. Pedro), CPF 762.888.628-00; quem é, de fato, o **“dono do Grupo Itabom”**; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato;

2.4 – O nome e os bens do Sr. Pedro não aparecem de maneira ostensiva, porque o mesmo responde por processo de falência de empresa que administrou no passado, de nome Polidisel; evitando, assim, que seus bens fossem arrecadados naquele procedimento; bem como em outros procedimentos de cobrança de dívidas particulares;

2.5 – Das informações trazidas na Inicial, restou de interesse fiscal as questões relacionadas à estrutura organizacional e operacional do GRUPO ITABOM, uma vez que buscamos a recuperação dos créditos tributários devidos pelas empresas do GRUPO DE FATO, tendo na LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA juntamente com ALLFRIGOR, POLIFRIGOR E ITABOM as principais empresas operacionais do grupo econômico que juntas são devedoras de tributos federais, cujo valor ultrapassa a casa dos **217 milhões de reais** em débitos ajuizados, conforme ANEXO 10¹ DÍVIDAS GRUPO ITABOM PLANILHA E RESUMO JAN2016 2.6 – Como demonstrado vide quadro (ANEXO 10 DÍVIDAS GRUPO ITABOM PLANILHA E RESUMO JAN2016), o Grupo possui um enorme passivo tributário em cobrança executiva, especialmente no tocante à empresa Lajinha (cerca de 140 milhões) em valores de maio/2015; cuja cobrança tem sido dificultada pela forma de proceder dos administradores do Grupo.

(...)

2.7 – Os bens (instalações industriais, imóveis, veículos), produtos das atividades do Grupo, foram alocados, em nome de pessoas jurídicas as quais foram formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO sócia da pessoa jurídica REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo.

2.8- O senhor Pedro Luiz Poli sempre contou com o auxílio de colaboradores, parentes próximos que emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no **processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000, (DOC11 ITABOM NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA²), no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscam na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele Sr. PEDRO LUIZ POLI o administrador do grupo de fato que ora detalhamos, e as pessoas próximas a ele, apenas cedem seus nomes e não possuem conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas; e das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402³.** (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

2.8.1- A Sra. Maria Domitila de Sá que até o mês de abril de 2015 era a administradora de direito, atuando como interposta pessoa, na empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA decidiu cancelar todas as procurações que

¹ e-fls. 1.493 a 1.568.

² e-fls. 1.398 a 1.487.

³ e-fls. 1.569 a 1.576.

autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, inclusive cancelou/bloqueou a certificação digital da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.

2.8.2 - A situação acima descrita causou grande transtorno, impediu a empresa de continuar emitindo notas fiscais eletrônicas e de proceder o cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos públicos, o administrador de fato Sr. Pedro Luiz Poli, decidiu concentrar as atividades operacionais na empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS que a partir do mês de abril de 2015 passou a ser a principal empresa operacional do Grupo Itabom, desta forma entendemos que a empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA não foi encerrada regularmente, encontra-se paralisada na condição de dissolução irregular e foi portanto sua SUCESSORA a empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

(...)

2.10- PESSOAS JURÍDICAS PATRIMONIAIS SOLIDÁRIAS

(...)

2.10.1– Para tanto, além das empresas operacionais, voltadas exclusivamente para atividade avícola, foram criadas algumas empresas PATRIMONIAIS, acima relacionadas, voltadas à Administração de bens cujos quadros societários relacionamos a seguir:

2.10.2- Realy Administradora de Bens Ltda – CNPJ 07.062.964/0001-03; consta da ficha de breve relato da JUCESP que inicialmente ela foi constituída, originalmente, em nome de empresas "offshore" LORELD, RIKMAN e da sogra Sra. Maria Domitila de Sá, aparece também o nome da funcionária Eliza Fumiko Yukui como procuradora e responsável, consta que a senhora Eliza, tem como fonte pagadora as empresas Polifrigor e Realy, conforme imagem do grafo de relacionamento abaixo.

(...)

2.10.3- Destaque para a alteração societária de abril de 2007 que substituiu as empresas "offshore" com a admissão da sócia Juliana Domitila Cordovil Poli.

(...)

2.10.4- Em 2008 temos a saída da sócia Maria Domitila de Sá e em 2009 temos a admissão do sócio CAIO MARTINS POLI, representado pela sua mãe Cilene Domitila Martins Poli.

(...)

2.10.5- Em julho de 2014 e dezembro de 2015 ocorrem mais duas alterações societárias onde o senhor Pedro Luiz Poli na primeira assume como administrador e na segunda ele substitui a filha Sra. Juliana Domitila Poli Figueiredo, ocorre também a admissão da empresa Itabom Comercial e

Industrial Ltda como sócia, observamos que esta alteração não se justifica do ponto de vista societário, visto que a empresa Itabom, desde 2011 apresentou DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA optando pelo Lucro Presumido e com informações zeradas, informando inclusive, estar INATIVA, sendo assim, a presente alteração encontra justificativa apenas na tentativa de preservação ou blindagem do nome da sócia Juliana.

(...)

2.10.6 - Desde a sua constituição com aportes de capital oriundos da Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, através de empréstimos concedidos à sócia Juliana Domitila Poli Figueiredo, conforme demonstrado na DIRPF da sócia Juliana (item 9.3.2 deste relatório) acima, a empresa também recebeu outros imóveis que estavam em nome das pessoas físicas relacionados como COLABORADORES, ou seja, pessoas que aparecem como sócias das empresas do grupo e que ao longo de tempo foram substituídas e os bens que estavam em seus nomes foram carreados para a empresa Realy Administradora de Bens Ltda. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

2.10.7- A estratégia acima pode ser verificada na análise dos anexos ANEXO 04 RELAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11FEV1044 e ANEXO 04a MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11fev1822⁴, observa-se ainda que é prática comum a utilização destes imóveis para garantir operações financeiras das empresas do GRUPO ITABOM, conforme exemplo abaixo:

(...)

2.13 - POLIPAR GESTAO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ nº 12.700.327/0001-55;

(...)⁵

2.13.1- O Grafo de relacionamento da empresa POLIPAR revela que ela tem como fonte pagadora em 2013 as empresas POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (56.478.357/0001-34) em valores inexpressivos, também aparece como fonte pagadora no valor de R\$960.000,00 (dois códigos de receita 1708 e 5952) a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA (04.865.433/0001-60) fato que demonstra sua integração com o grupo.

(...)

III – Da estrutura do Grupo ITABOM

3 - De fato, a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO ITABOM”, se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam

⁴ e-fls. 1.001 a 1.381.

⁵ Quadro, onde constam como sócia a Sra. Cilene Domitila Martins Poli e como sócio e administrador o Sr. Pedro Luiz Poli.

nas atividades empresariais, desta forma comentamos a seguir as empresas operacionais do grupo, conforme já relacionadas no item 2.9 acima.

3.1 – POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 56.478.357/0001-34 Esta empresa foi transformada em POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, conforme extrato da JUCESP cujas últimas duas alterações reproduzimos abaixo, para deixar registrado o quadro societário e destacar a constituição de sua diretoria, bem como o relacionamento entre esta empresa e a REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

(...)⁶

Foram constituídas as seguintes filiais:

(...)

4 – ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 59461582/0001-56

4.1 - Destacamos abaixo o quadro societário da empresa em sua última alteração, com a observação de que a sócia Cilene Domitila Martins Poli também representa a outra sócia pessoa jurídica CLP Participações e Empreendimentos Ltda.

4.2 - Verificamos que a empresa CLP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ de 2011 informou um saldo de caixa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e as demais informações zeradas, optou pelo Lucro Presumido, em 2012 apresentou DIPJ como INATIVA e em 2013 voltou a apresentar DIPJ optando pelo Lucro Presumido, porém, com todas as informações zeradas exceto o saldo de caixa que permaneceu R\$30.000,00 (trinta mil reais). Não foram encontradas informações relativas à movimentação financeira nesta empresa.

4.3 - Portanto temos aqui mais um caso de empresas inativas, que são sócias de empresas inativas ou paralisadas, utilizadas apenas para preencher o vazio deixado por seus administradores, apenas "pró forma", não auferem receitas, mas por possuir estoque de dívidas em aberto, esperam o tempo passar e administram os parcelamentos especiais, declaram que não possuem patrimônio nem movimentação financeira relevante, mas de repente renascem das cinzas como é o caso da Itabom, que declarou não possuir patrimônio no ano de 2010 e vendeu instalações conforme nota fiscal 002 em 24 de abril de 2011. no valor de R\$1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais) à empresa BPB Agropecuária Ltda, situação identificada como omissão de receitas que será objeto de lançamento tributário.

4.4 -Conforme extrato JUCESP verificamos que a ITABOM foi admitida no quadro societário da empresa Realy Administradora de Bens Ltda, no mês de dezembro

⁶ Quadros de alterações na Jucesp, onde constam como sócios novamente a Sra. Cilene Domitila Martins Poli e o Sr. João Eduardo Fantin e onde se verifica a prestação de garantias, pela empresa: a) em operações de crédito realizadas pela Realy Administradora de Bens Imóveis e), ainda, em favor de Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, com delegação à Sra. Cilene Poli, Diretora-Presidente.

de 2015, com participação na sociedade no valor de R\$1.418.524,00, vide itens 10.3 e 10.4 deste relatório.

(...)

4.5 - Em 2008 a ITABOM constituiu uma filial no distrito industrial de Perderneiras, inicialmente com a finalidade de produzir rações, posteriormente alterado para criação de aves, em dezembro de 2011 o endereço da filial foi alterado para a Rua Santo Antonio 1698 sala A no centro de Itapui-SP, que permanece na condição de ATIVA.

5 - ITABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ – 00.162.144/0001-44

5.1 - O objeto social desta empresa é fabricação de produtos químicos para agricultura comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertil, corret/solo, fungic, pestic, etc.) exportação de produtos

5.2 - Constam como sócios desta empresa que aparentemente não chegou a funcionar: **CILENE DOMITILA MARTINS POLI**, nacionalidade brasileira, cpf: 023.117.828-00, rg/rne: 12457192, residente à rua Ricardo Baptista Gerbelli, 25, apto 61, Vila Suzana, São Bernardo do Campo- SP, cep 09750-110, na situação de vice-presidente, assinando pela empresa. com valor de participação na sociedade de \$ 3.000,00 PEDRO LUIZ POLI, nacionalidade brasileira, CPF: 762.888.628-00, rg/rne: 6272417, residente à rua Ricardo Baptista Gerbelli, 25, apto 61, Vila Suzana, São Bernardo do Campo- SP, cep 09750-110, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa. com valor de participação na sociedade de \$ 3.000,00.

6- ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 07.450.197/0001-00

6.1 - Destacamos abaixo o quadro societário original da empresa Allfrigor para pontuar a presença dos colaboradores ou em alguns casos "testas-de-ferro" do Sr. Pedro Luiz Poli, tais nomes são freqüentes em contratos, procurações e escrituras, relacionadas às atividades do grupo Itabom.

(...)

6.2- Destacamos o quadro societário remanescente da empresa Allfrigor, como segue, onde aparece a Sra. Maria Domitila de Sá, sogra e pessoa que atuou como testa-de-ferro do senhor Pedro Luiz Poli por um longo período, cujo nome aparece na condição de sócia de empresas, proprietária de imóveis, embarcações. etc.

(...)

6.3 - Destaque também para a última anotação que consta do extrato do contrato social, onde a empresa Allfrigor é arrolada em execução fiscal juntamente com a empresa Lajinha Agropecuária.

(...)

7- O processo produtivo completo – criação, engorda, abate e distribuição é o que constitui o que denominamos de GRUPO ITABOM: É a atividade econômica organizada e encadeada à finalidade, maior, de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, INTERESSE COMUM; Formalmente, estruturada, basicamente, em 04 CNPJ's distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Allfrigor (o abate).

8- Devido às desavenças entre a Sra Maria Domitila de Sá e o Sr. Pedro Luiz Poli, no início do ano de 2015 conforme demonstra os documentos constantes do ANEXO 08 DOC11 NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA a empresa denominada POLIFRIGOR assumiu as atividades executadas pela empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, que deixou de ser utilizada a partir daquele mês, pois a Sra. Maria Domitila de Sá, administradora até aquela data, decidiu revogar todas as procurações outorgadas ao Sr. Pedro Luiz Poli bem como o respectivo CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA, ação esta que inviabilizou as atividades por meio da empresa Lajinha Agropecuária e, por outro lado, forçou o Sr. Pedro Luiz Poli a assumir publicamente ou melhor, judicialmente, sua posição de administrador/mentor responsável pelas atividades do grupo.

9- Estes fatos são emblemáticos para a determinação das características que envolvem a solidariedade tributária. Evidenciou-se, também, que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados.

9.1 – Comando Único: a direção do grupo é centralizada na pessoa do senhor PEDRO LUIZ POLI.

9.1.1 – De fato, fica evidente, para este Fisco, que é verídica a informação de que o senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF 762.888.628-00, é quem centraliza a administração das operações do Grupo, sendo, de fato, o “dono do grupo”; e para tanto atua por meio de procurações que lhe são outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato;

9.1.2 – Tal evidência se sustenta, em pesquisas realizadas junto ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, em que foram detectadas inúmeras procurações outorgadas ao Sr. Pedro, por tais pessoas físicas e jurídicas, conforme ANEXO 03 DADOS PROCURAÇÕES⁷ (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

⁷ e-fls. 939 a 967.

9.1.3 – Somando-se a isto, na Petição Inicial dos autos da Ação Cautelar, foi afirmado que o senhor Benedito Poli (tio do Sr. Pedro) ser “testa de ferro” do Sr. Pedro, e quanto à Maria Domitila:

“(…) Embora nos atos constitutivos da sociedade esteja constando que a sócia do autor era a Sra. Maria Domitila de Sá, é importante esclarecer que essa inclusão se deu apenas ‘pro forma’, uma vez que o sócio Pedro não poderia figurar nos atos constitutivos da empresa, haja vista as suas pendências com credores. Por conta disso, o sócio Pedro incluiu a sua sogra, Maria Domitila de Sá, para representá-lo formalmente nos atos constitutivos da Lajinha. Convém asseverar que a “sócia” Maria Domitila de Sá, na verdade, dedica-se à criação de cães (...) não possuindo de maneira alguma capital para integralizar na sociedade e tão pouco conhecimento para enveredar nesse complexo ramo de atividade (...)”

9.1.4 - Também, assim, regionalmente, o Sr. Pedro é conhecido como o “dono da Itabom”, informação esta que é facilmente verificada em textos extraídos da internet e em noticiários locais; (ANEXO 01 DADOS APRESENTADOS POR ESEQUIEL)

9.1.5– Saliente-se, ainda, que é comum, junto a matrículas de imóveis pertencentes a pessoas jurídicas (cujos sócios são familiares do Sr. Pedro), verificar a atuação direta do Sr. Pedro, comprando, vendendo ou dando em garantia bens imóveis, como procurador de tais pessoas jurídicas; Tal é o caso da matrícula 95.069, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Bauru, em que o Sr. Pedro, no R/4 – em 17/02/2012, aparece vendendo imóvel – no valor de 1,2 milhões - pertencente à Realy Administradora de Bens. (ANEXO 04a MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11fev1822, pag 361)

(...)

9.1.6 – De fato, foi verificado, junto ao site da Justiça de São Paulo, que o Sr. Pedro participa de processo de falência da empresa Polidisel; Também foram verificadas algumas ações de cobranças de particulares impetradas em desfavor do Sr. Pedro; Por fim, como já se disse o Grupo possui um enorme passivo tributário em cobrança executiva, especialmente no tocante à empresa Lajinha (cerca de 140 milhões);

9.1.7 – Tais fatos, reforçam a convicção deste Fisco, da veracidade das informações prestadas, no sentido de que os bens, produtos das atividades do Grupo, são ocultados, por meio da colocação dos mesmos em nome de pessoas jurídicas que são formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente dos filhos, da sogra, da esposa, do tio e de uma sua secretária de nome Eliza; as quais não teriam conhecimento e/ou condições financeiras para “compor” tais empresas; e das quais o Sr. Pedro recebe procuração para atuar livremente;

9.2 - Objetivos e Estruturas comuns: As atividades realizadas por todas as pessoas jurídicas operacionais do grupo, são complementares e utilizavam a mesma estrutura administrativa,

9.2.1 - Neste sentido, basta verificar as embalagens dos produtos elaborados pelo GRUPO ITABOM seguem, basicamente, as seguintes características:

(...)

No verso das embalagens pesquisadas aparecem as seguintes inscrições:

“Produzido por:

Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

Matadouro de Aves e Coelhos

Rodovia Ângelo Poli, Km 01 – CEP 17230-000 – Itapuí-SP

Fone/Fax: (14) 3664-9100

CNPJ 56.478.357/0001-34 – I.E. 377.002.720.110

Distribuído por:

Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.

Rodovia Ângelo Poli, Km 01 – CEP 17230-000

Itapuí-SP - CNPJ 04.865.433/0002-41

I.E. 377.059.777.119”

9.2.2 – Ainda em 2012, para atender a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional local, foi elaborada, pela DRF/Bauru, a Análise 39/2012, que demonstrou elementos de convicção acerca da existência “de fato” do GRUPO ITABOM, demonstrando que, nos últimos anos, sua base operacional (principal fonte de receita) centraliza-se em duas principais empresas: a Lajinha e a Polifrigor; De tal Análise derivaram as seguintes conclusões: (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012)⁸

“Quanto às ligações entre Polifrigor e Lajinha:

a) A filial 04.865.433/0002-41 da Lajinha consta no mesmo endereço da Polifrigor (Rod Ângelo Poli, S/N km 1, Itapuí/SP).

b) CILENE DOMITILA MARTINS POLI (sócia atual da Polifrigor) e MARIA DOMITILA DE SA (sócia atual da Lajinha) estão domiciliadas no mesmo endereço (AL DAS SAMABAIAS, 75, 06833-090, VALE DO SOL, EMBU DAS ARTES-SP).

c) Lajinha é o principal remetente de insumos/mercadorias e também o principal destinatário de produtos/mercadorias/insumos; sendo que desde 2007, remete mais de 99% do recebido por Polifrigor e recebe 100% do destinado por Polifrigor.

⁸ e-fls. 1.382 a 1.386

d) Houve “transferência” de 126 trabalhadores de Polifrigor para Lajinha e reciprocamente “transferência” de 61 trabalhadores de Lajinha para Polifrigor”. (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012) (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário).

9.2.3 – De fato, a principal fonte de receita (operacional) do GRUPO ITABOM é proveniente das pessoas jurídicas Polifrigor e Lajinha; sendo que a primeira (Polifrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda e distribui as aves abatidas pela Polifrigor;

9.3 - Intercomunicação Patrimonial: o patrimônio imobiliário do grupo, basicamente, concentra-se na empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

9.3.1 - Tal patrimônio do é do Grupo e sempre esteve "a trabalho" deste, basicamente, servindo de garantia hipotecária na obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, conforme anotações nas respectivas matrículas e por várias vezes com a representação do próprio Sr. Pedro Luiz Poli, conforme "ANEXO 04a MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11fev1822" vide item 9.1.5 acima.

9.3.2- Ao confrontarmos matrículas verificamos que os imóveis que compõem o acervo da empresa REALY são originários de empresas do grupo bem como os valores necessários para sua estruturação conforme demonstrado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. Juliana Domitila Poli Figueiredo que, recebe os valores a título de mútuo da empresa Lajinha no ano de 2010 e os utiliza para a capitalizar a empresa Realy, conforme detalhe de DIRPF do ano de 2011.

9.3.3 – Destacamos as últimas alterações do contrato social realizada na empresa Realy Administradora de Bens Ltda no ano de 2014 e 2015, sendo que nesta última ocorre a retirada dos filhos Juliana e Caio da sociedade com admissão do Sr. Pedro Luiz Poli como sócio administrador e não apenas administrador nomeado.

(...)

9.3.4- Destaque para a admissão da pessoa jurídica Itabom Comercial e Industrial Ltda, como sócia da Realy Administradora de Bens Ltda, com participação na sociedade no valor de R\$1.418.524,00.

IV – Conclusão:

10 - Dos elementos levantados fica evidente a existência de um grupo de fato denominado Itabom, onde são partes as empresas relacionadas no ANEXO 02 COPIA DAS FICHAS CADASTRAIS JUCESP e ANEXO 02a COPIA DAS FICHAS CADASTRAIS JUCESP 27jan2016.

11 - O GRUPO ITABOM é administrado de “fato” pelo Sr. Pedro Luis Poli, já qualificado cuja atuação permeia todas as atividades das empresas e, na condição de procurador, atua ostensivamente na administração dos interesses do grupo conforme ANEXO 03 DADOS PROCURAÇÕES.

(...)

12 - Da estrutura e do modo de agir, restou manifesta, entre as pessoas jurídicas componentes do Grupo, a existência de obrigações tributárias solidárias pelos tributos lançados e ou declarados e não pagos, nos termos da legislação aplicável - artigo 124, I do Código Tributário Nacional – CTN:

(...)

Desta forma, consoante os elementos probatórios anexos, este relatório objetiva demonstrar a existência, a estrutura e o modo de agir do Grupo ITABOM, culminando com a delimitação da solidariedade tributária (124, I do CTN) das pessoas jurídicas, pelos débitos lançados e ou confessados e não pagos.

13 - De fato, estes reais administradores, para não declararem e não pagarem integralmente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, se configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as empresas comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);

- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo (auditadas); o patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;

- Dissolução irregular de pessoas jurídicas, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação:

(...)

- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo (auditadas); o patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;

- Dissolução irregular de pessoas jurídicas, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação:

(...)

Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo, ora, pessoas físicas, sem estofo patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.

Nestas condições, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, além de terem nítido interesse comum nas situações

que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilizações pessoais nos termos dos artigos 124, I e 135, II e III do CTN:

(...)”

13.2.3) Note-se, ainda, que no Relatório Fiscal, peça-chave da acusação ora apreciada, novamente foi expressamente constatada a existência de tal confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e físicas autuada e corresponsáveis (vide e-fl. 47 do Relatório, item 17.1), sem que tenham sido apresentados, seja em sede de impugnação, seja em sede de Recurso Voluntário, quaisquer elementos materiais capazes de infirmar os indícios convergentes, relevantes e plurais acima reunidos, bem como as conclusões a partir destes atingidas.

13.3) Cita-se a aceitação das vendas de gado realizadas (por ter havido, no caso do gado, comprovação de destinação da mercadoria a terceiros), que segundo a recorrente, tornaria a presente autuação improcedente.

13.3.1) Análise. Também é de se rechaçar tal alegação, por não haver qualquer acusação (lançamento tributário) em litígio referente a esta outra atividade de criação de gado, que, assim, se constitui, em matéria inteiramente estranha ao presente lançamento.

14. Por fim, ainda a propósito da infração referente à criação de aves, constata-se que a inexistência (não comprovação) da produção rural foi questionada e utilizada como motivação para a autuação, conforme se depreende dos seguintes itens do Relatório Fiscal (e-fls. 46 e ss.), *verbis*:

“(...

16.3 - O imóvel rural Chácara Alacrice - NIRF 2.884.229-4, conforme descrito no item 11.1. subitem “a” acima, encontra-se registrado em nome da empresa Realy Administradora de Bens Ltda., o Certificado de cadastro de Imóvel Rural- CCIR de 2010 a 2014, declarando uma área de 10,12 ha., foi apresentada pela Sr. Maria Domitila de Sá, na condição de declarante.

16.4 - Observamos que existe uma contradição entre as datas de pagamento constantes da contabilidade da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. (adquirente) e aquelas informadas pelo contribuinte na escrituração do seu Livro Caixa da Atividade Rural desta forma tomaremos por base a data de pagamento constante da contabilidade que, além de ser a mais recente é a mais apropriada para o caso, regime de caixa.

16.5 – Intimados os contribuintes não apresentaram quaisquer documentos que provem a efetividade do exercício da atividade rural e sua titularidade, não foram apresentados contratos de parceria ou de arrendamento ou quaisquer outros documentos que alterem a convicção deste auditor.

16.6 – A empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., é na realidade a principal protagonista neste processo, é a principal interessada na criação das aves e

mantém a atividade de integração com inúmeros produtores, fornece todos os insumos necessários para a criação das aves, portanto, na condição de proprietários de FATO da empresa patrocinadora de toda a cadeia produtiva, não é sequer razoável que exerçam tal atividade de forma direta e com a finalidade auferir alguma remuneração, os indícios neste caso apontam apenas a necessidade, por parte dos proprietários de fato, de justificar o recebimento de valores para suportar seus gastos pessoais, consideremos ainda o fato de que a empresa já é dona por meios indiretos dos bens que adquiriu de seus administradores de fato. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

16.7 - Observamos que a forma de proceder dos administradores de fato, ao longo dos anos vai se modificando, ou seja, no ano de 2011 venderam madeira de eucalipto, no ano de 2012 e 2013 recebem rendimentos da mão de obra para criação de aves e da venda de milho e entre agosto de 2013 a maio de 2015, o sócio Pedro Luiz Poli, declarou receber rendimentos isentos de participação societária (item 15b), ou seja, a cada ano muda a forma de buscar remuneração, mas a fonte dos recursos continua a mesma, sempre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e sua sucessora POLIFRIGOR S/A Industria de Alimentos.

(...)"

15. Diante de todo o exposto, de se rejeitar que os documentos relativos aos imóveis apresentados, bem como a emissão de notas fiscais e sua contabilização por empresa comandada pelo cônjuge da recorrente e seu núcleo familiar, fundamentos da alegação recursal, possam ser admitidos como elementos de prova suficientes de forma a comprovar a realização da atividade rural nelas constante, quando contrapostos aos indícios múltiplos, relevantes e convergentes no sentido de não realização de tal atividade, supra resumidos.

16. Assim, entendo sem reparos o lançamento tributário, ao reclassificar os rendimentos constantes de e-fl. 07 do auto de infração (infração sob análise) como rendimentos tributáveis recebidos pelo autuado (oriundos do grupo Itabom) e, portanto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário da Cilene Domitila Martins Poli quanto ao mérito da infração referente à alegada mão de obra na criação de aves.**

2.3) Quanto à infração relacionada aos pagamentos efetuados pela empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda.

17. Também aqui, os indícios carreados aos autos pela autoridade lançadora e constantes do Relatório Fiscal convencem este relator de se estar diante de acréscimo patrimonial tributável do autuado, oriundo do patrimônio do Grupo Itabom (caracterizada aqui a confusão patrimonial entre as diversas empresas componentes do grupo e as pessoas físicas vinculadas), se tratando assim os valores lançados de rendimentos, utilizados, ressalte-se, para pagamento de imóvel adquirido pela recorrente e por seu cônjuge, descartando-se que se esteja diante de distribuição de lucros da referida empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda.

18. Além dos indícios já aqui abordados que apontam a confusão patrimonial citada, também a inexistência de efetiva atividade operacional da pessoa jurídica Polipar e sua incapacidade de geração de lucros próprios, em meu entendimento, também restaram devidamente caracterizadas pela autoridade fiscal, a partir do que se segue (e-fls. 48 a 61):

“(…)

18.2 – A empresa POLIPAR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, desde a data de seu registro até o ano de 2013 permaneceu inativa, ao verificarmos os fundamentos de seus lucros constatamos que os seus resultados tem origem na empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2014 e POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS a partir de abril de 2014, auferido mediante prestação de serviços de cobrança de recebíveis de sua ÚNICA cliente, ou seja os recebíveis da Lajinha e posteriormente da Polifrigor, são cobrados pela empresa Polipar e revertidos como rendimentos isentos e não tributáveis ao seu proprietário de fato Sr. Pedro Luiz Poli, verifica-se que, apesar de existirem notas fiscais de prestação de serviço, não se trata de uma remuneração pelo serviço, mais sim de transferência de recursos com a finalidade de remunerar seus administradores. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

18.3 – Consta da constabilidade da empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda, os valores recebidos pela empresa para serem “cobrados” e conforme consta da conta 1121 – Duplicatas a Receber o recebimento de R\$11.000.326,74 (onze milhões, trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) a débito e R\$8.082.738,33 (oito milhões, oitenta e dois mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) a crédito, gerando um saldo final de R\$2.922.828,41 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) que somados à conta Adiantamentos no valor de R\$1.465.253,91 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) compõe os valores do ATIVO, por outro lado como contrapartida no PASSIVO temos a conta Empréstimos p. Interligadas com saldo de R\$4.043.664,00 (quatro milhões, quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

18.4 - Observa-se também que consta na conta de Receitas Operacionais o valor de R\$4.853.672,05 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos) dos quais R\$3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) foram distribuídos ao sócio Pedro Luiz Poli, como lucros e dividendos (rendimentos isentos e não tributáveis) no ano de 2014.

18.5 – Não temos dúvidas que os procedimentos adotados pelo contribuinte visaram exclusivamente a obtenção de recursos próprios necessários para dar suporte ou justificar os dispêndios relativos à aquisição do apartamento conforme DOC10 CONTRATO CEF SFH DUPLEX SP MAT 83175 no valor total de R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) sendo R\$4.950.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta mil reais) com recursos próprios e

R\$3.450.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) financiados junta à Caixa Econômica Federal.

(...)

18.6 – Em diligência realizada junto ao vendedor do imóvel Sr. Jose Geraldo Gallo Ferreira CPF nº 384.062.848-20, o mesmo apresentou o contrato particular de compra e venda e as condições de pagamento, como segue: (DOC02 CONTR COMPRA E VENDA AP131)

(...)

18.7 – Destacamos que o prazo para vencimento das parcelas iniciou-se a partir de agosto de 2013 e chegou ao mês de maio de 2015, portanto fica claro que a empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda, recebeu recursos tanto da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda como da empresa Polifrigor S/A Industria de Alimentos, visto que a empresa Lajinha agropecuária de Itapuú Ltda, paralisou suas atividades no mês de abril de 2014, em virtude do cisma entre a sócia Maria Domitila de Sá e o proprietário de fato Sr. Pedro Luiz Poli. Sendo a partir daquele mês sucedida em todas as suas atividades pela empresa Polifrigor S/A Industria de Alimentos.

18.8 – Ressaltamos que conforme planilha denominada DIARIO 2011 a 2014 LCTOS LAJINHA X POLIPAR, verificamos que o ciclo de utilização da empresa POLIPAR teve início a partir do mês de junho de 2013 e se prolongou até o ano de 2015, período em que ocorreram os pagamentos das promissórias relativas ao contrato particular de aquisição do apartamento, cujos comprovantes de pagamento foram apresentados pelo vendedor conforme DOC08 NP01A09 REALYJOSE GERALDO300 e DOC08NP01A10 REALYJOSE GERALDO165⁹ representados por notas promissórias conforme exemplificamos a seguir:

(...)

18.9 – Observamos que as Notas Promissórias embora se refiram ao compromisso assumido pela pessoa física do sócio Sr. Pedro Luiz Poli foram emitidas pela empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA figurando como avalista o Sr. Pedro Luiz Poli, fato que explicita a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas integrantes do GRUPO ITABOM.

18.10 – O vendedor apresentou os comprovantes de recebimento das parcelas, na maioria das vezes realizadas através de transferências bancária onde consta o nome da empresa POLIPAR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA como responsável pelas respectivas transferências entre contas, destacamos que as programações de pagamentos foram realizadas pelo departamento financeiro do Grupo Itabom conforme comprovam as cópias de “e-mails” e os respectivos extratos bancários, conforme exemplificamos a seguir:

(...)

⁹ e-fls. 1.726 a 1.838

18.11 - Diante dos fatos apontados acima temos plena convicção de que o contribuinte tenta ocultar o recebimento de valores que deveriam ser tributados pelo imposto de renda na sua pessoa física, desta vez utilizando a empresa POLIPAR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, para receber valores transferidos das empresas Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda e Polifrigor S/A Industria de Alimentos, no presente caso a empresa POLIPAR supostamente atuaria na cobrança de recebíveis das empresas operacionais do GRUPO ITABOM e para isso recebe valores pelos “serviços prestados”, ou seja, cobrar o que já é do próprio Grupo, observamos que tais valores são controlados no mesmo departamento financeiro das empresas do GRUPO ITABOM, não se justifica a remuneração de tais “serviços” uma vez que são controlados pela mesma equipe ou Departamento Financeiro, nossa convicção é que tais procedimentos visam apenas remunerar o PROPRIETÁRIO DE FATO e ADMINISTRADOR das empresas do GRUPO ITABOM através da criação de um fluxo financeiro para a empresa POLIPAR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., com a finalidade de cumprir com os compromissos relativos à compra, pela pessoa física, do apartamento DUPLEX conforme descrito no Item 18.5, desta forma procedemos a reclassificação dos rendimentos e a respectiva autuação, considerando as datas dos respectivos pagamentos das Notas Promissórias conforme apuradas pela fiscalização e relacionadas na planilha logo abaixo, denominada RESUMO DOS PAGAMENTOS APTO SÃO PAULO. (grifo do relator do presente Recurso Voluntário)

18.12 - Os demais documentos comprobatórios relativos à diligência realizada junto ao vendedor do imóvel Sr. Jose Geraldo Gallo Ferreira, são parte integrante do presente auto de infração e comprovam os pagamentos conforme relação abaixo:

Rótulos de Linha	somaPgto
2013	R\$ 900.000,00
agosto-2013	R\$ 300.000,00
outubro-2013	R\$ 300.000,00
dezembro-2013	R\$ 300.000,00
2014	R\$ 3.070.000,00
janeiro-2014	R\$ 300.000,00
fevereiro-2014	R\$ 300.000,00
março-2014	R\$ 300.000,00
abril-2014	R\$ 300.000,00
junho-2014	R\$ 300.000,00
julho-2014	R\$ 125.000,00
agosto-2014	R\$ 205.000,00
setembro-2014	R\$ 137.500,00
outubro-2014	R\$ 342.500,00
novembro-2014	R\$ 15.000,00
dezembro-2014	R\$ 745.000,00
2015	R\$ 690.000,00
janeiro-2015	R\$ 10.000,00
fevereiro-2015	R\$ 185.000,00
março-2015	R\$ 180.000,00
abril-2015	R\$ 235.000,00
maio-2015	R\$ 80.000,00
Total Geral	R\$ 4.660.000,00

19. Diante do exposto, nenhum reparo a fazer à conclusão de que, também quanto a esta segunda infração, se está diante de acréscimo patrimonial (rendimento tributável) atribuível ao autuado e, note-se, também à Sra. Cilene (através da quitação, por empresa do grupo, de parte da aquisição de imóvel, realizada pelo recorrente e por seu cônjuge, ou seja, com acréscimo patrimonial final na pessoa física de ambos os sócios) e não de distribuição de lucros de empresa (POLIPAR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.) cuja atividade operacional, em meu entendimento, restou devidamente caracterizada como fictícia. Trata-se assim a Polipar de pessoa jurídica veículo, utilizada para fins da não tributação dos recursos recebidos pelo autuado e por seu cônjuge e cuja confusão patrimonial com os participantes do grupo Itabom (em especial, com o Recorrente e seu cônjuge, com Realy Administradora de Bens Ltda., Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos) é cristalina, a partir das evidências constantes dos autos.

20. Sem reparos, assim, a competente fundamentação do recorrido quanto à infração, também ora adotada consoante admitido pelo art. 114, §12, I do RICARF vigente, *in verbis*:

“(…)

A empresa Polipar Gestão Empresarial permaneceu inativa desde a data de seu registro até o ano de 2013;

Os fundamentos de seus lucros tem origem na empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda (até abril de 2014) e Polifrigor S/A Industria de Alimentos (a partir de abril de 2014), todas pertencentes ao mesmo grupo denominado Itabom;

Os lucros da empresa Polipar Gestão Empresarial foram auferidos mediante a prestação de serviços de cobrança de recebíveis de sua única cliente, a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda e, posteriormente, a Polifrigor S/A Industria de Alimentos, todas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, denominado Itabom, do qual o contribuinte é administrador e proprietário de fato;

Os serviços são controlados pela mesma equipe ou Departamento Financeiro do Grupo Itabom;

A Fiscalização assim resume a operação: A empresa Polipar Gestão Empresarial, pertencente ao Grupo Itabom, utiliza a mesma estrutura e equipe do Grupo Itabom para cobrar recebíveis de uma única empresa também pertencente ao Grupo Itabom, ou seja, cobrar o que já é do próprio Grupo.

(...)

O impugnante limita-se a alegar que a autoridade fiscal não demonstrou o ilícito praticado nem que a prestação dos serviços não ocorreu.

De fato, não há vedação legal referente a transações financeiras entre membros de um mesmo grupo econômico. E não houve em nenhum momento referência à eventual dolo ou fraude envolvendo tais transações. Apenas consta como mais um indício que contribui para a formação da convicção do autuante o fato de que **a empresa prestadora dos serviços e as empresas tomadoras pertencem ao mesmo grupo econômico e são dirigidas pelo autuado, que é o proprietário de fato do grupo econômico.**

Os documentos apresentados durante o procedimento de fiscalização foram devidamente analisados pela autoridade lançadora e as notas fiscais apresentadas, fls. 672/705, discriminam a operação como "serviços prestados".

Com base nos argumentos da fiscalização, o lançamento foi efetuado porquanto a remuneração pelos serviços não se justificaria, já que os valores são controlados pela mesma equipe ou Departamento Financeiro.

É certo que pagamentos e notas fiscais são elementos que podem indicar a existência dos serviços prestados, mas não são os únicos e nem os determinantes. A efetiva execução do serviço é também um dos fatores que comprovam o serviço.

Neste caso, o fato de ter havido a criação de uma empresa dentro da estrutura do grupo econômico com o intuito de efetuar a cobrança de recebíveis de outra empresa do mesmo grupo, tendo-a como única cliente, levanta indícios de que esta empresa possa estar prestando um serviço desnecessário.

Já o fato de que os valores a receber eram controlados pelo mesmo Departamento Financeiro e pela mesma equipe leva à convicção de que

realmente a empresa Polipar Gestão Empresarial Ltda tenha sido criada com o intuito exclusivo de servir de veículo à geração de lucros a serem distribuídos ao Impugnante.

Reforçam a convicção, os argumentos da fiscalização relativos à compra do apartamento duplex, as datas e os valores envolvidos, além do que, as notas promissórias que, embora se refiram a compromisso assumido pela pessoa física do sócio Pedro Luiz Poli, foram emitidas pela empresa Realy Administradora de Bens Ltda, pertencente ao Grupo Itabom.

As cópias de e-mails constantes do relatório fiscal indicam que as programações de pagamentos das parcelas a serem pagas ao vendedor do apartamento duplex foram realizadas pelo departamento financeiro do Grupo Itabom, e os Comprovantes de Transação Bancária demonstram que a Polipar Gestão Empresarial Ltda transferia diretamente ao Vendedor do Apartamento os valores dos pagamentos acordados.

No presente caso, diante dos fatos apurados, verifica-se que na realidade a Polipar Gestão Empresarial Ltda serviu apenas para constar das notas fiscais emitidas como a prestadora dos serviços de cobrança efetuados pela equipe do departamento financeiro do Grupo Itabom.

O fato é que a suposta prestação de serviços de cobrança pela empresa Polipar Gestão Empresarial era totalmente desnecessária, uma vez que sua única cliente já contava com pessoal responsável pela cobrança dos recebíveis no departamento financeiro do Grupo Itabom (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

(...)"

21. Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que os valores objeto de lançamento recebidos da Polipar já teriam sido oferecidos à tributação, nada é trazido aos autos no sentido de comprovar tal argumento ou de, sequer, desafiar minimamente os indícios relevantes, plurais e convergentes, dos quais se conclui que se está diante de rendimentos que nunca resultaram em recolhimento do imposto devido, a partir da constatação de que as empresas geradoras dos recursos recebidos (Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos) se apresentam como devedoras contumazes de créditos tributários no valor de mais de R\$ 200 milhões, de difícil recuperação (vide Relatório Geral de Solidariedade, às e-fls. 790/791).

22. Assim, diante do exposto, entendo **escorreito o lançamento quanto à esta segunda infração, sendo também de se negar provimento ao recurso da corresponsável quanto à matéria.**

23. Adicionalmente, ressalto, especificamente quanto à recorrente, as seguintes evidências constantes dos autos, que apontam para sua atuação contumaz na situação

configuradora dos fatos geradores em análise, através das seguintes condutas individuais, restando daí caracterizado o interesse comum necessário à responsabilização imputada:

a) O próprio contribuinte autuado informou que a exploração da atividade rural se deu em condomínio com seu cônjuge, daí tendo sido gerada autuação semelhante à ora lavrada quanto à atividade de criação de aves, agora junto à Sra. Cilene.

b) Participação da Sra. Cilene como efetiva compradora (junto com o Sr. Pedro Luiz Poli) do Apartamento Duplex situado na Rua Peixoto Gomide 1628, 12º. e 13º. Andares, quitado através da transferência de patrimônio confuso entre as diversas empresas do grupo Itabom (em especial, das pessoas jurídicas LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E POLIPAR GESTAO EMPRESARIAL LTDA.).

24. Assim, na medida em que a Sra. Cilene participou ativamente de diversos atos que contribuíram para o *modus operandi* ilícito do grupo Itabom (gerador dos recursos não oferecidos à tributação em litígio) e, ainda, se beneficiou diretamente dos ilícitos tributários constatados, perfeita a responsabilização solidária daquela também quanto aos créditos tributários constituídos junto ao Sr. Pedro Luiz Poli ora em discussão, ressaltando-se aqui novamente a cristalina confusão patrimonial entre ambos. Ou, consoante novamente muito bem exposto pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no âmbito do Acórdão CSRF no. 9.303-011.474, presentes as condições para tal responsabilização com fulcro no art. 124, I, *verbis*:

“(…)

Dentro deste contexto, entendo que existem dois requisitos para imputar solidariedade, nos moldes do inciso I, do art. 124, do CTN:

- (i) a situação sob discussão tem que ser constituída de um ou mais atos ilegais; e
- (ii) a pessoa com interesse comum tem que ter sido beneficiada/espelhada pela situação, mas não, única e exclusivamente, obtendo vantagem financeira.

Em resumo, nos autos foram coligidos uma série de indícios, aliada à constatação de que os imputados como responsáveis, receberam benefícios econômicos, diretos ou indiretos, frutos das práticas que redundaram na sonegação de tributos devidos. (...)”

25. Assim, ante o exposto, quanto ao **mérito da obrigação principal, nego provimento ao Recurso Voluntário de Cilene Domitila Martins Poli mantidas assim todas as infrações objeto de lançamento, bem como a responsabilidade solidária da recorrente.**

2.4) Quanto à multa agravada/qualificada

26. Preliminarmente, quanto à insurgência da contribuinte quanto ao agravamento da multa, verifico a perda de objeto do pleito, uma vez **já ter sido provido o pleito pela decisão de piso, retirando-se o agravamento. Assim, não conheço do tema.**

27. Quanto à qualificadora, uma vez já afastada, no âmbito do presente voto, a alegação da recorrente de desnecessidade de contratos de parceria rural, cabe registrar, agora quanto à argumentação de inexistência de relação do Relatório Geral de Solidariedade (RGS) com a acusação imputada que:

a) O *modus operandi* do grupo Itabom, no que diz respeito aos fatos geradores em litígio, restou amplamente detalhado no âmbito do referido Relatório Geral de Solidariedade, abrangendo:

a.1) a conduta necessariamente dolosa perpetrada pelo autuado, na qualidade de receptor de recursos tributáveis indevidamente declarados, de forma consciente, como isentos, a partir da conclusão de inexistência da atividade rural ou da prestação de serviços por ele alegadamente desempenhadas junto à Polipar e, inclusive, tendo sido tais recursos em parte utilizados para a quitação de imóvel pessoal. Diante do contexto e conclusões atingidas, totalmente inaplicável que se cogite de possível conduta culposa.

a.2) a participação ali individualizada das demais pessoas jurídicas e físicas de interesse ao caso (a ser analisada novamente em maiores detalhes a seguir, quando da apreciação dos Recursos Voluntários dos corresponsáveis recorrentes), sendo assim, o Relatório citado elemento de fundamental interesse a motivar a acusação fiscal e, conseqüentemente, também ao deslinde do presente litígio;

b) Noto, ainda a propósito, que o mencionado Relatório Geral de Solidariedade sempre constou do processo administrativo que ora se discute, desde a instauração do presente contencioso, mais especificamente como anexo ao Relatório Fiscal. Assim, foi oferecida tanto ao autuado, como à Recorrente e aos demais responsáveis solidários, na forma legalmente prevista e em pleno respeito aos princípios de contraditório e ampla defesa, a oportunidade de contestar os fatos e conclusões constantes de tal Relatório, tanto em sede de impugnação como em sede de Recurso Voluntário. Todavia, o autuado, a recorrente (ou os solidários, adianta-se) não fora(m) capaz(es) de produzir, em qualquer destas oportunidades, elementos de prova ou alegações outras que não as já aqui afastadas, de forma a infirmar os fatos narrados e as conclusões atingidas naquele RGS, que, assim, em meu entendimento, permanecem hígidos.

28. Todavia, a partir da superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, cediço que, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, deve-se reduzir a multa a este patamar, aplicando-se o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

29. Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário quanto ao tópico, deixando de conhecer do argumento referente ao agravamento da multa e quanto ao tema

conhecido, lhe dou parcial provimento para reduzir o percentual da multa qualificada aplicada a 100%.

2.5) Conclusão.

30. Conclusivamente, com base no acima exposto, quanto ao recurso da Sra. Cilene Domitila Martins Poli, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria de agravamento da multa aplicada, para, quanto à parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada aplicada no auto de infração a 100%.

3. Do recurso dos demais responsáveis solidários

3.1) Premissas

31. Preliminarmente, de se afastar as alegações de todos os demais responsáveis solidários recorrentes quanto à possibilidade de aplicação do art. 137 do CTN ao caso em questão. Do teor dos itens IX (subitens 21 e seguintes) do Relatório Fiscal, verifica-se que a imputação de solidariedade a todos os corresponsáveis se deu com fulcro nos arts. 124, I e 135 do CTN, nunca se tendo cogitado do referido art. 137, dispositivo estranho à acusação fiscal.

32. A bem do debate, trago à colação como fundamentação adicional, excerto do Acórdão Carf nº. 1301-07.805, onde, ao se analisar lançamento envolvendo exatamente o mesmo grupo Itabom, o relator Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, assim competentemente fundamenta, perfilhando o entendimento também compartilhado por este relator, no sentido de que, contrariamente ao sugerido pela recorrente, a aplicação do citado art. 137 do CTN às infrações imputadas não afastaria a possibilidade de aplicação do referido art. 124, I do CTN ao caso em concreto, ou seja, uma vez comprovado o interesse comum dos corresponsáveis no modo de operação ilícito, pode se estabelecer, com fulcro em tal art. 124, I, a responsabilização solidária quanto ao crédito tributário (à multa e juros, consoante ali defendido e com a fundamentação sendo aplicável sem distinção também à obrigação principal), *verbis*:

“(…)

12. Embora o art. 124, I, do CTN de fato faça menção à obrigação principal, não há dúvida de que a penalidade tributária se insere em tal conceito. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal “relativamente à penalidade pecuniária”. Ou seja, o descumprimento da obrigação acessória que estabelece o dever instrumental de realizar o pagamento de forma pontual e espontânea dá ensejo à aplicação da multa no momento do lançamento de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), havendo a conversão da penalidade pecuniária em obrigação principal. Tal raciocínio, inclusive, levou à edição da Súmula Carf nº 108, segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

13. Sobre a pessoalidade da infração, concordo com as razões apresentadas pela DRJ a respeito do art. 137 do CTN, adotando tais fundamentos (art. 114, § 12, I, do RICARF e art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

No que se refere à alegação de que a responsabilidade por infração é pessoal do agente que lhe deu causa, não podendo a multa aplicada ser repassada aos responsáveis, também não merece prosperar. Primeiramente porque o argumento já é incoerente em si mesmo, pois não faz sentido algum recorrer ao art. 137 do CTN para tentar afastar a multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de responsabilidade pessoal de quem deu causa à infração. O referido artigo trata da responsabilidade por infração e, conseqüentemente, do crédito tributário dela decorrente, e não faz qualquer distinção entre a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou da multa. Pelo contrário, na mesma seção em que está inserido o artigo 137 do CTN, qual seja, “Seção IV – Responsabilidade por infração”, o art. 138 prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, bem como dos juros de mora, e que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Portanto, ao tratar da responsabilidade por infração, o CTN não excluiu da responsabilidade o pagamento da multa e dos juros.

O fato de a responsabilidade prevista no art. 137 ser pessoal é diferente de ser exclusiva.

(...)

Ademais, o art. 137, I, do CTN não foi utilizado como enquadramento legal da responsabilidade tributária. (grifo do relator do presente recurso voluntário)

Destarte, fica mantida a responsabilidade pela multa aplicada.

(...)”

33. Adicionalmente, ainda quanto à matéria de existência de interesse comum/imputação de responsabilidade solidária com fulcro no art. 124, I, do mesmo CTN, registro que há muito me alinho integralmente ao teor dos Pareceres Cosit nº. 04, de 2018 e PGFN/CRJ/CAT nº. 55, de 2009, na forma também adotada por diversos outros Conselheiros e Colegiados deste Conselho, consoante perfeitamente resumido pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, quanto da prolação, pela 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Acórdão Carf nº. 9.303-011.474, de 15 de junho de 2021, *verbis*:

“(...)”

Inicialmente, passo a expor meu entendimento sobre a interpretação da expressão “interesse comum” de que trata o artigo 124, inciso I do CTN. Neste sentido, compartilho do entendimento exposto no Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10/12/2018, que abaixo, parcialmente, transcrevo:

“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE. A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de

dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598. de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil.

(...).

Fundamentos Notas Introdutórias

[...]

8. A relação material da obrigação tributária é distinta da relação de responsabilização tributária a terceiro: a primeira decorre da incidência da regra-matriz de incidência tributária ao fato lícito e a segunda decorre da incidência da regra-matriz de responsabilidade tributária a um fato, muitas vezes ilícito (não obstante na substituição tributária a responsabilização já ocorrer automaticamente com o fato jurídico tributário).

(...).

Sobre o Interesse Comum

11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado.

12. Como norma geral à responsabilidade tributária, o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou.

(...)12.1. Exemplificando: na responsabilidade por substituição tributária, o vínculo deve ser com o fato tributário, quando é própria, ou com a pessoa, quando atua como agente de retenção, não obstante na maioria dos casos conter ambos os vínculos. Já na responsabilização cujo antecedente é um ato ilícito, o vínculo com a pessoa está sempre presente, como se vê na lista das que podem ser responsabilizadas pelos arts. 134 e 135 do CTN.

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui

o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

(...).

19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo)".

Assim, a solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN, é uma hipótese de responsabilidade por transferência, não restrita apenas aos atos lícitos por pessoas que se encontram no mesmo lado da relação jurídica, mas também quando se identifica um interesse comum em atos ilícitos almejando a supressão indevida de tributos. O parecer traz, exemplificativamente, três situações: grupo econômico irregular, cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador (crimes contra a ordem tributária, por exemplo) e planejamento tributário abusivo.

(...)"

34. Acresça-se aos excertos supra do Parecer Normativo Cosit n.º 04, de 2018, os seguintes itens daquele ato normativo, ao qual também acedo integralmente:

"(...)

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, (...)

(...)

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do

contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

(...)

Grupo econômico irregular

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

(...)

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

(...)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF¹⁰

(...)

Cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador. Evasão fiscal. Atos que configuram crimes.

26. Preliminarmente, esclareça-se um fato: não é qualquer ilícito que pode ensejar a responsabilidade solidária. Ela deve conter um elemento doloso a fim de manipular o fato vinculado ao fato jurídico tributário (vide item 13.1), uma vez que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador surge exatamente na participação ativa e consciente de ilícito com esse objetivo¹². Há, portanto, em seu antecedente a ocorrência do ato ilícito, que necessariamente implica também a comprovação de vínculo entre todos os sujeitos passivos solidários. DF GABINETE RFB Fl. 35 26.1. O elemento doloso, por sua vez, constitui-se na vontade consciente de realizar o elemento do tipo ilícito. Seria a fraude, no sentido latu da palavra.

26.2. Como exaustivamente visto no presente parecer, o mero interesse econômico não pode ensejar a responsabilização solidária. Do mesmo modo, há que estar presente vínculo não só com o fato, mas também com o contribuinte ou com o responsável por substituição (vide item 15). Mera assessoria ou consultoria técnica, assim, não tem o condão de imputar a responsabilidade solidária, salvo na hipótese de cometimento doloso, comissivo ou omissivo, mas consciente, do ato ilícito.

¹⁰ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017 .

(...)"

35. Esclareça-se por fim, ainda, que, em situações como a presente analisada, onde a acusação fiscal abrange a hipótese de confusão patrimonial envolvendo a interposição de pessoas jurídicas (no caso, de empresas do Grupo Itabom), a partir do momento em que resta caracterizada tal hipótese, torna-se perfeitamente factível a coexistência de responsabilização solidária com base no mencionado art. 124, I do CTN, concomitantemente àquela prevista no art. 135, do mesmo Código, conforme muito bem abordado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no âmbito do Acórdão CARF nº. 9101-002.954, *expressis verbis*:

"(...)

Via de regra, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, não deve mesmo ser aplicada para imputar responsabilidade tributária aos sócios/administradores de empresa (pessoa jurídica) pelos débitos devidos por esta. Isto porque, em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito), assim como entre a pessoa jurídica e seus administradores. Conforme o acórdão recorrido, a regra do art. 124, I, do CTN é realmente mais adequada para estabelecer solidariedade tributária, por exemplo, entre os coproprietários de um mesmo imóvel sobre o qual incide o IPTU, situação em que os solidários estão na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, em que eles co-realizam o fato gerador.

Ocorre que a sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, modifica o quadro jurídico traçado acima, fazendo com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio. Na utilização fraudulenta de pessoa jurídica não há a mencionada apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/empreendimento). É esse contexto que justifica perfeitamente a aplicação do art. 124, I, do CTN ao caso sob exame.

(...)"

36. No mesmo sentido o Parecer Normativo Cosit nº. 04, de 10 de dezembro de 2018, em seu item 10:

"(...)

10. Cabe observar que a responsabilização tributária pelo inciso I do art. 124 do CTN (doravante simplesmente denominada "responsabilidade solidária") não pode se dar de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara do seu alcance. Ela não se confunde com a responsabilidade tributária de que trata o art. 135 do CTN, **não obstante em algumas situações poderem estar presentes os elementos**

de ambas as responsabilidades. Seu signo distintivo é o interesse comum, e é por ele que a presente análise se inicia. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário).

(...)”

37. Assim, passo, à luz das premissas supra, à análise da acusação formalizada pela autoridade fiscal, ou seja, verificando-se a pertinência ou não da imputação realizada a cada um dos corresponsáveis recorrentes.

3.2) Da responsabilidade das recorrentes solidárias (análise aplicável a todos os recorrentes solidários)

38. Inicialmente, acerca da responsabilidade e participação das demais pessoas físicas e das pessoas jurídicas eleitas como responsáveis solidárias ora recorrentes e da confusão patrimonial existente no âmbito do grupo Itabom, aplicável aqui a análise recentemente realizada pela 1ª. Seção deste mesmo Carf, envolvendo o mesmo grupo Itabom (abrangendo o autuado Pedro Luiz Poli e os responsáveis solidários acima citados), novamente no âmbito do Acórdão Carf nº. 1301-007.805, note-se, plenamente consistente com as premissas ora adotadas e com meu entendimento decorrente da análise dos elementos constantes dos autos, *verbis*:

“(…)”

15. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)

16. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente participado e contribuído para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador.

17. Ainda, entendo que referido a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que

se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)

18. Neste ponto, os Recorrentes não acrescentaram qualquer alegação ao que já foi analisado e debatido pelo acórdão recorrido. De fato, o Relatório Geral de Solidariedade do “Grupo Itabom” (fls. 777/811) demonstra a efetiva confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que são administradas de fato por PEDRO LUIZ POLI. Vale transcrever a análise da DRJ neste ponto, que adoto como razão de decidir:

No caso concreto, a acusação fiscal apresenta, no “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom”, os elementos de conexão entre os responsáveis e a contribuinte, que ensejaram a atribuição da responsabilidade tributária por interesse comum. Nesse contexto, segundo o referido relatório, as operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF xxx.xxx.xxx-xx, cônjuge de Cilene Domitila Martins Poli, o qual é, de fato, “dono do Grupo Itabom”; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato. O grupo econômico era formado por empresas operacionais e empresas patrimoniais. Aquelas (Itabom, Polifrigor, Alfrigor e Lajinha) juntas eram devedores de mais de R\$ 217 milhões em tributos federais, sendo que empresa Lajinha possuía, em maio/2015, cerca de R\$ 140 milhões em cobrança executiva. Os bens dessas empresas operacionais (instalações industriais, imóveis, veículos), foram alocados, em nome de pessoas jurídicas patrimoniais, as quais foram formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, Juliana Domitila Poli Figueiredo, sócia da pessoa jurídica Realy Administradora de Bens Ltda, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo. As empresas patrimoniais eram voltadas para a

administração de bens, conforme fls. 782 a 789. Destacou-se que o processo produtivo completo (criação, engorda, abate e distribuição) constitui o denominado GRUPO ITABOM, cuja a atividade econômica é organizada e encadeada à finalidade maior de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, revelando o INTERESSE COMUM. Formalmente, há basicamente, em 04 CNPJ's distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Alfrigor (o abate).

Ainda, consignou-se, no relatório, que a marca ITABOM, que é a "interface" com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – "GRUPO ITABOM", se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam nas atividades empresariais. As empresas operacionais foram detalhadas nas fls. 791 a 797. Nessa linha, registrou-se que "a forma de proceder dos contribuintes, administradores de fato do Grupo Itabom, foi se modificando ao longo dos anos, ou seja, no ano de 2011 venderam madeira de eucalipto, no ano de 2012 e 2013 recebem rendimentos da mão de obra para criação de aves e da venda de milho e entre agosto de 2013 a maio de 2015, o sócio Pedro Luiz Poli, declarou receber rendimentos isentos de participação societária (item 15b), ou seja, a cada ano muda a forma de buscar remuneração, mas a fonte dos recursos continua a mesma, sempre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e sua sucessora POLIFRIGOR S/A Industria de Alimentos." De fato, os elementos de prova demonstram que os reais administradores, para não declararem e não pagarem integralmente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as empresas comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);*
- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo. O patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;*
- Dissolução irregular de pessoas jurídicas, conforme súmula STJ nº 435, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação;*
- Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo, ora, pessoas físicas, sem estofamento patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.*

Portanto, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, têm nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, pois, todos faziam parte do esquema montado para esquivar-se do pagamento de tributo e se beneficiarem economicamente dessa prática. O patrimônio das empresas operacionais, que continham interpostas pessoas em seus quadros societários, era blindado na empresa Realy Administradora de Bens Ltda. Tal empresa apresentou mudanças em seu quadro societário e de administrador ao longo do tempo. Foi constituída inicialmente em nome de empresas “offshore” Loked, Rikman e da sogra Sra. Maria Domitila de Sá. A funcionária Eliza Fumiko Yukui constava como procuradora e responsável e tinha como fontes pagadoras as empresas Polifrigor e Realy. Em 2007, as empresas “offshore” foram substituídas pela sócia Juliana Domitila Cordovil Poli. Em 2008, promove-se a saída da sócia Maria Domitila de Sá e em 2009 admite-se o sócio Caio Martins Poli, representado pela sua mãe Cilene Domitila Martins Poli. Em julho de 2014 e dezembro de 2015, o senhor Pedro Luiz Poli assume como administrador e substitui a filha Senhora Juliana Domitila Poli Figueiredo, como sócio. Na mesma data, admite-se a empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda como sócia, com participação na sociedade no valor de R\$1.418.524,00. Porém, conforme relatado pela Autoridade Fiscal, esta alteração não se justifica do ponto de vista societário, visto que a empresa Itabom, desde 2011 apresentou DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA optando pelo Lucro Presumido e com informações zeradas, informando inclusive, estar INATIVA, justificando apenas a tentativa de preservação ou blindagem do nome da sócia Juliana.

A empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda, conforme fls. 793 e 794, tem como sócia Cilene Domitila Martins Poli que também representa a empresa CLP Participações e Empreendimentos Ltda. Esta, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ de 2011 informou um saldo de caixa no valor de R30.000,00 (trinta mil reais), e as demais informações zeradas, optou pelo Lucro Presumido, em 2012 apresentou DIPJ como INATIVA e em 2013 voltou a apresentar DIPJ optando pelo Lucro Presumido porém, com todas as informações zeradas exceto o saldo de caixa que permaneceu R\$30.000,00 (trinta mil reais). Não foram encontradas informações relativas à movimentação financeira nesta empresa.

Quanto às principais empresas operacionais, Lajinha e Polifrigor, tem-se que seus bens (instalações industriais, imóveis, veículos) foram alocados na empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo. O quadro societário da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda era formado por colaboradores do senhor Pedro Luiz Poli, os quais emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000, no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira

juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscam na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele o administrador do grupo de fato em questão e que as pessoas próximas a ele apenas cedem seus nomes e não possuem conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas, das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402.” Em razão do rompimento da senhora Maria Domitila de Sá, em 2015, com o senhor Pedro Luiz Poli, foram canceladas por ela todas as procurações que autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, cancelando e bloqueando, inclusive, a certificação digital da empresa Lajinha. Isso impediu tal empresa de continuar emitindo notas fiscais eletrônicas e de proceder o cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos públicos. Dessa forma, o administrador de fato Sr. Pedro Luiz Poli, decidiu concentrar as atividades operacionais na empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS que a partir do mês de abril de 2015 passou a ser a principal empresa operacional do Grupo Itabom.

A empresa Polifrigor Industria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 56.478.357/0001-34) foi transformada em Polifrigor S/A Industria e Comércio de Alimentos. Seu quadro societário é formado por Cilene Domitila Martins Poli e João Eduardo Fantini. A diretoria era formada pelo diretor Pedro Luiz Poli e pela vice-diretora Cilene Domitila Martins. Ademais, a referida empresa prestou garantia em operações de crédito contratadas pela empresa Realy Adm. De Bens Ltda, sem limite de valor e prestou garantias reais de bens móveis e imóveis em favor da própria empresa com delegação de poderes ao diretor presidente, tudo isso conforme fls. 791 e 792.

Em suma, as empresas operacionais Lajinha e Polifrigor não possuíam bens em seu nome, já que foram repassados para a empresa Realy Administradora de Bens Ltda, que contou/conta com as seguintes pessoas em seu quadro societário: Maria Domitila de Sá (sogra de Pedro), Juliana Domitila Cordovil Poli e Caio Martins Poli (filhos de Pedro e Cilene), Pedro Luiz Poli e Itabom Comercial e Industrial Ltda, a qual tem como sócia Cilene Domitila Martins Poli. A empresa Lajinha tinha como sócia Maria Domitila de Sá (sogra de Pedro) e suas atividades foram transferidas para a empresa Polifrigor, cujo quadro societário é formado por Cilene Domitila Martins Poli e João Eduardo Fantini. A diretoria era formada pelo diretor Pedro Luiz Poli e pela vice-diretora Cilene Domitila Martins.

Dessa forma, verifica-se a trama no quadro societário do grupo com a utilização de testas de ferro, conhecedores e participantes do esquema para ocultar o verdadeiro sócio de fato, senhor Pedro Luiz Poli, casado com a senhora Cilene Domitila Martins Poli, que mantinham os bens do grupo na empresa patrimonial Realy Administradora de Bens Ltda, a qual, por outro lado, eram utilizados para garantir operações financeiras das empresas do grupo (fl. 785 e 786). Na DIRPF de Juliana Domitila Cordovil Poli verifica-se que foram feitas injeções monetárias na

empresa Realy ao mesmo passo em que se constata empréstimo de seu pai Pedro Luiz Pol e mútuo com a empresa Lajinha.

Conforme bem colocou a Autoridade Fiscal, “evidenciou-se que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados.” A participação consciente dos colaboradores no esquema, a confusão patrimonial e a blindagem de patrimônio são evidentes e demonstram o propósito dos integrantes de esquivarem-se do pagamento dos tributos. Nesse contexto, insere-se também a incorreta declaração dos não comprovados rendimentos da atividade rural e a não tributação das receitas da comercialização do milho, tudo dentro desse esquema maior de não recolhimento de tributos devidos, confessados e não pagos, além dos apurados em procedimentos fiscais. [...]

Destarte, mantém-se a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas ou jurídicas que impugnaram o vínculo de responsabilidade, quais sejam:

- i) Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda;*
- ii) Realy Administradora de Bens Ltda;*
- iii) Caio Martins Poli; e*
- iv) Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.*

19. As Recorrentes não apresentaram qualquer alegação específica a fim de infirmar o raciocínio adotado no acórdão recorrido, limitando-se à alegação genérica de falta de comprovação do interesse comum para fins de aplicação do art. 124, I, do CTN. Deste modo, entendo que devem prevalecer os elementos apontados pela DRJ, os quais demonstram a efetiva confusão patrimonial entre o contribuinte e as Recorrentes, de modo a caracterizar o pressuposto de fato para a responsabilização. Esta conclusão também está de acordo com precedente deste Carf a respeito da responsabilidade solidária do “Grupo Itabom”, em circunstância de fato semelhante (Acórdão nº 1402-005.537, Sessão de 18/05/2021, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).

(...)”

3.3) Quanto ao recurso da Sra. Juliana Domitila Poli Figueiredo

39. Especificamente quanto à recorrente Juliana Domitila Poli Figueiredo, verifica-se participação ativa da recorrente nas infrações objeto de tributação, desde sua entrada na sociedade Realy Administradora de Bens Ltda. em 2007, pessoa jurídica participante: a) tanto da infração relacionada à descaracterizada atividade de criação de aves (proprietária/contribuinte das propriedades supostamente utilizadas na referida atividade pelo Sr. Pedro Poli e seu cônjuge, Chácara Alarice e Sítio Palestra Italia, cf. e-fls. 403 a 429), como b) na quitação do apartamento duplex sob análise, com recursos tributáveis indevidamente declarados como isentos, tendo a

Realy sido responsável pela emissão das Notas Promissórias referentes à aquisição do referido apartamento, junto ao Sr. José Geraldo Gallo Ferreira, alienante (cf. e-fls. 1.710 a 1.723).

40. Mais especificamente, além de sua atuação pessoal na constituição da Realy Administradora de Bens, conforme expressamente demonstrado na DIRPF da recorrente (item 9.3.2 do Relatório Geral de Solidariedade, às e-fls. 815 e 816), com os aportes de capital efetuados sendo oriundos de empréstimos junto à Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. (empresa diretamente relacionada a materialização de ambas as infrações, como já visto), verifica-se também que, consoante alterações oriundas da Jucesp anexadas no Relatório Geral de Solidariedade às e-fls. 795/796, a Sra. Juliana Domitila Paes de Figueiredo figurou não só na qualidade de sócia, mas como administradora da Realy Administradora de Bens Ltda., desde 20/03/2009 a 03/12/2015, período que abrange todas as infrações ora em análise.

41. Ainda, há indícios que apontam para a existência de confusão patrimonial entre a recorrente e o Sr. Pedro Luiz Poli (pai da recorrente) e, conseqüentemente, com o grupo Itabom como um todo, tais como a declaração de empréstimo de longo prazo recebido do Sr. Pedro Luiz Poli, a partir do ano em que a Realy foi constituída.

42. Reprise-se o papel da pessoa jurídica administrada pela Recorrente no *modus operandi* do grupo Itabom, diretamente correlacionado às infrações que ora se analisam, conforme RGS (e-fls. 814 e ss.):

9.3 - Intercomunicação Patrimonial: o patrimônio imobiliário do grupo, basicamente, concentra-se na empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

9.3.1 - Tal patrimônio do é do Grupo e sempre esteve "a trabalho" deste, basicamente, servindo de garantia hipotecária na obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, conforme anotações nas respectivas matrículas e por várias vezes com a representação do próprio Sr. Pedro Luiz Poli, conforme "ANEXO 04a MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11fev1822" vide item 9.1.5 acima.

9.3.2- Ao confrontarmos matrículas verificamos que os imóveis que compõem o acervo da empresa REALY são originários de empresas do grupo bem como os valores necessários para sua estruturação conforme demonstrado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. Juliana Domitila Poli Figueiredo que, recebe os valores a título de mútuo da empresa Lajinha no ano de 2010 e os utiliza para a capitalizar a empresa Realy, conforme detalhe de DIRPF do ano de 2011.

(...)

12 - Da estrutura e do modo de agir, restou manifesta, entre as pessoas jurídicas componentes do Grupo, a existência de obrigações tributárias solidárias pelos tributos lançados e ou declarados e não pagos, nos termos da legislação aplicável - artigo 124, I do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”

Desta forma, consoante os elementos probatórios anexos, este relatório objetiva demonstrar a existência, a estrutura e o modo de agir do Grupo ITABOM, culminando com a delimitação da solidariedade tributária (124, I do CTN) das pessoas jurídicas, pelos débitos lançados e ou confessados e não pagos.

13 - De fato, estes reais administradores, para não declararem e não pagarem integralmente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, se configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as empresas comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);

- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo (auditadas); o patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;

(...)

Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo, ora, pessoas físicas, sem estofo patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.

Nestas condições, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, além de terem nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilizações pessoais nos termos dos artigos 124, I e 135, II e III do CTN:

43. Do acima exposto, exsurge, em meu entendimento a atuação direta da recorrente em atos que resultaram na configuração da situação que constitui o fato gerador, para ambas as infrações, ou seja, caracterizada a existência de relação ativa da Sra. Juliana (reitere-se administradora de Realy Administradora de Bens Ltda. e, coincidentemente, filha do Sr. Pedro Poli e da Sra. Cilene Poli) com os atos, fatos ou negócios que deram origem aos fatos jurídico-tributários em análise, mediante cometimento de atos ilícitos, caracterizado, assim, o interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, bem assim a responsabilidade pessoal da recorrente com fulcro no art.. 135, III do mesmo Código.

44. Por fim, com relação aos demais argumentos levantados pela recorrente em seu Recurso Voluntário, de se registrar que em nenhum momento se utilizou a acusação fiscal do instituto de desconsideração da personalidade jurídica.

45. Correta, assim, a imputação de responsabilidade tributária na forma que realizada pela autoridade fiscal e, dessarte, nego provimento ao recurso da Recorrente Juliana Domitila Poli Figueiredo.

3.4) Quanto aos recursos das pessoas jurídicas Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

46. Reprisa-se, aqui, os seguintes excertos do Relatório Geral de Solidariedade de e-fls. 788 a 823, que demonstram, em meu entendimento, de forma cristalina a forma de atuação do sujeito passivo autuado e do grupo Itabom como um todo (aqui inclusas as recorrentes), de forma a caracterizar o interesse comum tanto da contribuinte Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. como da contribuinte Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, a partir de sua participação direta nos fatos e na configuração das situações jurídicas que deram origem aos fatos geradores objeto de lançamento, bem como a confusão patrimonial entre as empresas do grupo:

“(…)

A coleta de informações teve início no cumprimento à Diligência - MPF/D 08.1.03.00-2013-00938-2, que visava a análise das informações trazidas ao conhecimento deste Fisco, por meio de Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que encaminhou cópia das principais peças dos autos do Processo 302.01.2011.007398-6/000000-000, Ordem 924/2011.

I – Introdução:

1 – Tratava o processo em questão de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Documentos - com pedido liminar, impetrada por pessoas físicas (ex colaboradores/sócios) contra a pessoa jurídica Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda (LAJINHA), visando reaver o controle societário da principal empresa operacional do grupo de empresas que integram o “grupo de fato” denominado GRUPO ITABOM, desta forma elencamos no decorrer deste relatório as principais pessoas físicas e jurídicas que estão diretamente relacionadas às atividades do grupo empresarial.

2 – Durante a diligência realizada no ano de 2013, foram coletadas as seguintes informações:

2.1 – A LAJINHA, juntamente com outras pessoas jurídicas, materializa a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO ITABOM”, cuja atividade finalística consiste na integração de frangos, fabricação e comercialização de produtos derivados de aves(frangos), exclusivamente para o mercado nacional;

2.2 - O GRUPO ITABOM tem como principal fonte financeira, as receitas provenientes das empresas Polifrigor/Allfrigor e Lajinha; sendo que as primeiras (Polifrigor/Allfrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda (sistema de integração), e distribui as aves abatidas pela Polifrigor/Allfrigor. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

2.3 - As operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF 762.888.628-00; quem é, de fato, o “dono do Grupo Itabom”; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato;

2.4 – O nome e os bens do Sr. Pedro não aparecem de maneira ostensiva, porque o mesmo responde por processo de falência de empresa que administrou no passado, de nome Polidisel; evitando, assim, que seus bens fossem arrecadados naquele procedimento; bem como em outros procedimentos de cobrança de dívidas particulares;

2.5 – Das informações trazidas na Inicial, restou de interesse fiscal as questões relacionadas à estrutura organizacional e operacional do GRUPO ITABOM, uma vez que buscamos a recuperação dos créditos tributários devidos pelas empresas do GRUPO DE FATO, tendo na LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA juntamente com ALLFRIGOR, POLIFRIGOR E ITABOM as principais empresas operacionais do grupo econômico que juntas são devedoras de tributos federais, cujo valor ultrapassa a casa dos 217 milhões de reais em débitos ajuizados, conforme ANEXO 10 DÍVIDAS GRUPO ITABOM PLANILHA E RESUMO JAN2016

(...)

2.7 – Os bens (instalações industriais, imóveis, veículos), produtos das atividades do Grupo, foram alocados, em nome de pessoas jurídicas as quais foram formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO sócia da pessoa jurídica REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo.

2.8- O senhor Pedro Luiz Poli sempre contou com o auxílio de colaboradores, parentes próximos que emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000 , (DOC11 ITABOM NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA), no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscam na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele Sr. PEDRO LUIZ POLI o administrador do grupo de fato que ora detalhamos, e as pessoas próximas a ele, apenas cedem seus nomes e não possuem

conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas; e das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402.

2.8.1- A Sra. Maria Domitila de Sá que até o mês de abril de 2015 era a administradora de direito, atuando como interposta pessoa, na empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA decidiu cancelar todas as procurações que autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, inclusive cancelou/bloqueou a certificação digital da empresa Lajinha Agropecuária de ItapuÍ Ltda.

2.8.2 - A situação acima descrita causou grande transtorno, impediu a empresa de continuar emitindo notas fiscais eletrônicas e de proceder o cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos públicos, o administrador de fato Sr. Pedro Luiz Poli, decidiu concentrar as atividades operacionais na empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS que a partir do mês de abril de 2015 passou a ser a principal empresa operacional do Grupo Itabom, desta forma entendemos que a empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA não foi encerrada regularmente, encontra-se paralisada na condição de dissolução irregular e foi portanto sua SUCESSORA a empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS Lajinha via Polipar

(...)

2.13.1- O Grafo de relacionamento da empresa POLIPAR revela que ela tem como fonte pagadora em 2013 as empresas POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (56.478.357/0001-34) em valores inexpressivos, também aparece como fonte pagadora no valor de R\$960.000,00 (dois códigos de receita 1708 e 5952) a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA (04.865.433/0001-60) fato que demonstra sua integração com o grupo. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

(...)

III – Da estrutura do Grupo ITABOM

3 - De fato, a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO ITABOM”, se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam nas atividades empresariais, desta forma comentamos a seguir as empresas operacionais do grupo, conforme já relacionadas no item 2.9 acima.

3.1 – POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 56.478.357/0001-34 Esta empresa foi transformada em POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, conforme extrato da JUCESP cujas últimas duas alterações reproduzimos abaixo, para deixar registrado o quadro societário e destacar a constituição de sua diretoria, bem como o relacionamento entre esta empresa e a REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

(...)

7- O processo produtivo completo – criação, engorda, abate e distribuição é o que constitui o que denominamos de GRUPO ITABOM: É a atividade econômica organizada e encadeada à finalidade, maior, de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, INTERESSE COMUM; Formalmente, estruturada, basicamente, em 04 CNPJ's distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Allfrigor (o abate).

8- Devido às desavenças entre a Sra Maria Domitila de Sá e o Sr. Pedro Luiz Poli, no início do ano de 2015 conforme demonstra os documentos constantes do ANEXO 08 DOC11 NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA a empresa denominada POLIFRIGOR assumiu as atividades executadas pela empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, que deixou de ser utilizada a partir daquele mês, pois a Sra. Maria Domitila de Sá, administradora até aquela data, decidiu revogar todas as procurações outorgadas ao Sr. Pedro Luiz Poli bem como o respectivo CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA, ação esta que inviabilizou as atividades por meio da empresa Lajinha Agropecuária e, por outro lado, forçou o Sr. Pedro Luiz Poli a assumir publicamente ou melhor, judicialmente, sua posição de administrador/mentor responsável pelas atividades do grupo.

9- Estes fatos são emblemáticos para a determinação das características que envolvem a solidariedade tributária. Evidenciou-se, também, que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

(...)

9.2.2 – Ainda em 2012, para atender a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional local, foi elaborada, pela DRF/Bauru, a Análise 39/2012, que demonstrou elementos de convicção acerca da existência “de fato” do GRUPO ITABOM, demonstrando que, nos últimos anos, sua base operacional (principal fonte de receita) centraliza-se em duas principais empresas: a Lajinha e a Polifrigor; De tal Análise derivaram as seguintes conclusões: (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012)“

Quanto às ligações entre Polifrigor e Lajinha:

a) A filial 04.865.433/0002-41 da Lajinha consta no mesmo endereço da Polifrigor (Rod Ângelo Poli, S/N km 1, Itapuí/SP).

b) CILENE DOMITILA MARTINS POLI (sócia atual da Polifrigor) e MARIA DOMITILA DE SA (sócia atual da Lajinha) estão domiciliadas no mesmo endereço (AL DAS SAMABAIAS, 75, 06833-090, VALE DO SOL, EMBU DAS ARTES-SP).

c) Lajinha é o principal remetente de insumos/mercadorias e também o principal destinatário de produtos/mercadorias/insumos; sendo que desde 2007, remete mais de 99% do recebido por Polifrigor e recebe 100% do destinado por Polifrigor.

d) Houve “transferência” de 126 trabalhadores de Polifrigor para Lajinha e reciprocamente “transferência” de 61 trabalhadores de Lajinha para Polifrigor”. (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012)

9.2.3 – De fato, a principal fonte de receita (operacional) do GRUPO ITABOM é proveniente das pessoas jurídicas Polifrigor e Lajinha; sendo que a primeira (Polifrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda e distribui as aves abatidas pela Polifrigor; (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário).

47. Derradeiramente, ainda quanto às alegações adicionais das recorrentes Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, esclareça-se às recorrentes que:

a) Perfeitamente factível, uma vez caracterizada a subsunção da situação sob análise ao art. 124, I do CTN, o estabelecimento de responsabilização solidária a terceiros/pessoas jurídicas, no que diz respeito a crédito tributário de IRPF constituído junto a pessoa física;

b) Já afastada, no presente voto, a possibilidade de aplicação do art. 137 do CTN ao caso em questão;

c) Não se baseia a caracterização da responsabilidade solidária de ambas as recorrentes em sua mera participação no grupo Itabom, mas, sim, no papel fundamental desempenhado pelas recorrentes nos fatos e configuração da situação jurídica que levaram à necessidade de constituição do crédito tributário de ofício pela autoridade tributária, caracterizado assim, o interesse comum previsto no art. 124, I do CTN a partir de múltiplos indícios, relevantes e convergentes e, em determinados casos até de provas diretas, tais como: c.1) a participação da corresponsável Lajinha Agropecuária como contraparte adquirente, com emissão de notas fiscais referentes à suposta atividade de venda de aves, ora descaracterizada; c.2) a prestação de garantias pela corresponsável Polifrigor à Realy Administradora de Bens, empresa proprietária das propriedades rurais onde teria se realizado o suposto cultivo de eucalipto e, em especial,

d) a participação ativa e fundamental de ambas as corresponsáveis na estrutura verticalizada da cadeia produtiva do grupo Itabom, mais especificamente nas etapas de criação, distribuição e abate, geradoras dos rendimentos que se tencionava manter isentos de tributação.

48. Assim, há, contrariamente ao que querem fazer crer as recorrentes, participação, através de condutas comissivas, de ambas as pessoas jurídicas, em atos e na configuração da situação jurídica vinculados à geração dos rendimentos objeto de lançamento, servindo a estrutura do Grupo Itabom, reitere-se, com participação ativa das recorrentes, como

veículo para a configuração da situação jurídica que visava o não oferecimento à tributação dos recursos que ora se discutem.

49. Dessarte, a partir de tudo quanto exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário das empresas Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio.

3.5) Quanto ao recurso de Caio Martins Poli

50. Aqui, noto que as únicas citações à participação efetiva do Sr. Caio Martins Poli, sejam no Relatório Fiscal ou em seu anexo do Relatório Geral de solidariedade fiscal, se referem a seu ingresso, em 20.03.2009, como sócio, não administrador, na Realy Administradora de bens (e-fl. 795) e sua retirada em 03.12.2015 (e-fl. 816), ausentes, assim:

a) qualquer individualização adicional da conduta do recorrente ou detalhamento de sua participação direta ou indireta nos fatos ilegais e na configuração da situação jurídica que deu origem a cada um dos respetivos fatos geradores objeto de lançamento.

b) detalhamento sobre a forma como o Sr. Caio teria se beneficiado de tal *modus operandi* ilícito.

51. Assim a partir do acima exposto, rejeito a responsabilização do recorrente com fulcro no art. 124, I do CTN e rechaço também a possibilidade de responsabilização do recorrente, agora com fulcro no art. 135 do CTN, ao alinhar-me agora à jurisprudência predominante deste Conselho, exemplificada no Acórdão CARF nº. 1301-004.305, onde se resume de forma extremamente competente o posicionamento deste Conselheiro, *verbis*:

“(…)

Somente os “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou a gerência da sociedade, com poder de gestão. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência.

(…)”

52. Diante de tal cenário, note-se, ausentes evidências de que (contrariamente aos demais recorrentes), o Sr. Caio Poli tenha: a) participado ativamente ou minimamente tolerado os atos ilícitos ora em discussão, ao possuir poder de influir para evitá-los; b) Exercido, durante o período que abrange os fatos geradores em litígio, a administração de qualquer das sociedades do grupo Itabom envolvidas no presente litígio, entendendo que se deve dar provimento ao Recurso Voluntário do recorrente, excluindo-o do polo passivo da obrigação tributária.

4. Conclusão.

53. Conclusivamente, diante do exposto, voto por:

a) Quanto ao recurso do contribuinte autuado, Sr. Pedro Luiz Poli: não conhecer do Recurso, por intempestividade.

b) Quanto ao recurso da corresponsável Cilene Domitila Martins Poli: voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria de agravamento da multa aplicada, para, quanto à parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa qualificada objeto de lançamento a 100%.

c) Quanto aos recursos do corresponsáveis solidários Juliana Domitila Poli Figueiredo, Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos: conhecer dos Recursos Voluntários, para negar-lhes provimento;

d) Quanto ao recurso do corresponsável solidário Caio Martins Poli: conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, excluindo o solidário do polo passivo da obrigação tributária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior